



Centro Universitário de Brasília - CEUB  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS  
Curso de Bacharelado em Relações Internacionais

**VITÓRIA VIEIRA MACHADO**

**TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL: instrumento de cooperação ou mecanismo de exercício de poder no cenário internacional.**

**BRASÍLIA  
2022**

**VITÓRIA VIEIRA MACHADO**

**TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL: instrumento de cooperação ou mecanismo de exercício de poder no cenário internacional.**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (CEUB).

Orientador(a): Professora Dr.a Gleisse Ribeiro Alves

**BRASÍLIA  
2022**

**VITÓRIA VIEIRA MACHADO**

**TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL: instrumento de cooperação ou mecanismo de exercício de poder no cenário internacional.**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (CEUB).

Orientador(a): Professora Dr.a Gleisse Ribeiro Alves

**BRASÍLIA, 2022**

**BANCA AVALIADORA**

---

**Professor(a) Orientador(a)**

---

**Professor(a) Avaliador(a)**

*Aos meus pais, Washington e Vanusa, com muito amor e gratidão, que nunca mediram esforços para investir na minha educação, e sempre acreditaram no meu futuro e potencial.*

## AGRADECIMENTOS

Gostaria de iniciar agradecendo a Deus, por iluminar meu caminho, me guiando para o caminho da sabedoria. Logo mais, desejo mostrar gratidão ao meus pais, Washington e Vanusa, por me darem a oportunidade de concluir o ensino superior. Obrigada por sempre estarem ao meu lado, torcendo e me motivando pelas minhas conquistas, me encorajando a persistir nos estudos e principalmente nos meus sonhos. Sem vocês eu jamais seria a pessoa que sou hoje, toda minha educação e trajetória devo a vocês.

Posteriormente, gostaria de agradecer aos meus professores Raphael Spode, João Paulo Santos e Tédney Moreira, na qual marcaram minha trajetória durante minha graduação, o conhecimento entregue por vocês jamais será esquecido. E em especial minha orientadora, Dr<sup>a</sup> Gleisse Ribeiro Alves, por me guiar durante a produção deste trabalho com muita sabedoria, e me inspirar como profissional de Relações Internacionais.

Por fim, sou grata aos meus colegas de classe, que passaram a ser amigos durante esses 4 anos de graduação, na qual compartilhamos risos, choros, desesperos pré provas, êxito nos resultados e parcerias de trabalhos. Sem dúvidas, nosso companheirismo durante a graduação deixou o caminho mais leve e prazeroso. Espero que nosso laço permaneça durante muitos anos.

*“Temos aversão não apenas por coisas que sabemos nos terem causado dano, mas também por aquelas que não sabemos que danos podem causar.”*

*-Thomas Hobbes*

## RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo compreender em qual contexto e como desenvolveu-se a criação do Tribunal Penal Internacional, considerado a primeira e única corte de última instância voltada para julgamento de crimes contra humanidade, crimes de guerra e genocídio, com jurisdição complementar aos Estados. Diante disso, iremos analisar por quais razões os países africanos manifestaram interesse em retirar-se da jurisdição do Tribunal, e quais as críticas realizadas por esses países. Iremos averiguar quais os efeitos aplicados na proteção dos direitos humanos das vítimas dos conflitos com essa retirada, e desenvolver quais os efeitos gerados na justiça internacional. Por conseguinte, utilizando-se da teoria realista, seguiremos a fim de reconhecer os riscos da interpretação do Tribunal Penal Internacional, como um mecanismo de cooperação entre Estados, ou instrumento de dominação de países mais poderosos e desenvolvidos, sob países menores, e com isso examinar a veracidade das críticas apontadas pelos africanos, por meio da análise de casos anteriores denunciados ao Tribunal.

**Palavras-chave:** Tribunal Penal Internacional. África. Direito Internacional. Direitos Humanos. Instrumento de Dominação.

**LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

**CADHP-** Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos

**CSNU-** Conselho de Segurança das Nações Unidas

**DUDH-** Declaração Universal das Nações Unidas

**ONU -** Organização das Nações Unidas

**RDC-** República Democrática do Congo

**TADHP-** Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos

**TAJDH-** Tribunal Africano de Justiça e Direitos Humanos

**TEL-** Tratado Especial para o Líbano

**TMIN –** Tribunal Militar Internacional de Nuremberg

**TPI -** Tribunal Penal Internacional

**TPIR-** Tribunal Penal para Ruanda

**TPIY-** Tribunal Penal Internacional da ex-Iugoslávia

**UA-** União Africana

## SUMÁRIO

|   |           |
|---|-----------|
| <b>INTRODUÇÃO</b>   | <b>14</b> |
| <b>1. O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL (TPI)</b>                                      | <b>17</b> |
| 1.1 Precedentes Históricos  | 17        |
| 1.2 Princípios, estrutura e mecânica processual do Tribunal                         | 20        |
| 1.3 Competências, limitações e áreas de exercício do Tribunal;                      | 21        |
| 1.4 Desafios em seu pleno exercício   | 24        |
| <b>2. RETIRADA DOS PAÍSES AFRICANOS DO TPI</b>                                      | <b>25</b> |
| 2.1 União Africana e o Tribunal Penal Internacional                                 | 25        |
| 2.2. Processo de Retirada e Suas Consequências à jurisdição do Tribunal             | 28        |
| A) Burundi  | 29        |
| B) África do Sul  | 30        |
| C) Gâmbia   | 31        |
| <b>3. TPI: INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO OU DOMINAÇÃO?</b>                              | <b>33</b> |
| 3.1 Perseguição política X Plena competência  | 33        |
| 3.2 Casos julgados pelo TPI   | 36        |
| A) Caso Al Mahdi  | 37        |
| B) Caso Lubanga   | 37        |
| C) Caso Katanga   | 38        |
| D) Caso Ntaganda  | 38        |
| E) Caso Bemba   | 38        |
| 3.3 Ausência de Iniciativa do Tribunal  | 41        |
| F) Guerra Rússia e Ucrânia  | 43        |
| 3.4 Ambiente de Jogo de Poder no cenário internacional aos olhos da teoria realista | 46        |
| <b>4. CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>  | <b>50</b> |
| <b>REFERÊNCIAS</b>  | <b>53</b> |

## INTRODUÇÃO

A criação do Tribunal Penal Internacional em 1988, com sua entrada em vigor no ano de 2002, foi um avanço no direito penal internacional, na qual após as duas grandes guerras mundiais, perceberam a necessidade de um instrumento que tivesse capacidade para investigar e julgar os responsáveis desses conflitos, e principalmente oferecer apoio e auxílio às vítimas envolvidas. Entre as atribuições estabelecidas à atuação do TPI pelo Estatuto de Roma temos os crimes de guerra; crimes contra a humanidade e genocídio. Caracterizada como a primeira e única corte de última instância do cenário internacional, com princípios de atuação a imparcialidade, defesa dos direitos humanos, e diferente dos antigos tribunais *ad hoc*, o Tribunal foi instaurado como um órgão independente, com personalidade jurídica própria, dessa forma uma instituição não integrada à ONU.

Para aprovação do Estatuto de Roma, legislação que rege as normas de funcionamento do tribunal, era necessário cerca de no mínimo 60 ratificações para sua entrada em vigor (artº 126). Diante disso, foram adquiridas 124 ratificações, sendo 34 delas provindas de Estados africanos. Os membros da União Africana foram os maiores apoiadores para a criação da Corte, de modo que dos 54 estados membros a favor, cerca de 33 eram africanos. Muito dessa presença pode ser explicada devido ao elevado número de conflitos contra humanidades que ocorrem em países africanos, principalmente por questões territoriais.

Todavia, após alguns anos de atuação do Tribunal, alguns países africanos manifestaram interesse em se retirar da jurisdição do TPI, em especial Burundi, África do Sul e Gâmbia, alegando questões diversas como perseguição política de líderes africanos, racismo e discriminação contra seus povos, incompatibilidade com suas legislações nacionais, e relevação de atuação em crimes ocidentais. Dessa forma, a grande questão é buscar entender como esses países africanos passaram de os maiores apoiadores para instauração do Tribunal, para antagonistas a ponto de retirar suas assinaturas. Considerando que sua saída, é um pontapé inicial para a intenção de retirada de outros países membros, em especial países africanos, refreando com a cooperação entre países, dificultando as investigações e atuação da Corte.

A pesquisa tem como objetivo analisar desde o contexto histórico da criação do TPI, caracterizando suas competências e estrutura, mas principalmente com propósito de entender o que motivou a retirada de países africanos do tribunal, e qual a grande crítica realizada por

esses. Assim como reconhecer quais os efeitos aplicados na proteção dos direitos humanos dos africanos, desenvolver quais os efeitos gerados na justiça internacional com a retirada desses países, e como é garantido sua efetividade e legitimidade penal nesse instrumento de cooperação internacional, considerando os riscos da interpretação do Tribunal Penal Internacional, como um instrumento de dominação contra países subdesenvolvidos.

De forma cronológica pelos capítulos do trabalho, daremos início com a contextualização do Tribunal Penal Internacional, buscando descrever como deu-se a criação do TPI através do seu contexto histórico, juntamente com sua estrutura de composição de juízes, e princípios básicos para seu funcionamento, atribuindo suas principais funções, limitações, e áreas de exercício. Assim como os desafios encontrados no cenário internacional para sua plena eficiência.

Posteriormente, no capítulo 2 o objetivo passa a ser processo de retirada e suas consequências à jurisdição do Tribunal, para mostrar quais países os fizeram, e quais foram suas motivações, além de narrar quais as grandes críticas realizadas por esses países. Apontando por quais razões os fizeram abandonar seus sistemas normativos de proteção aos direitos humanos, para se submeter ao TPI. Mas também entender se realmente há uma injustiça realizada com esses países, ou se a retirada deles não teria uma segunda intenção, tendo em vista que alguns países possuem diferentes opiniões de gestão, quando comparados ao TPI.

No capítulo 3 será exposto se todos os pontos acusados pelos países africanos, procedem, e se o Tribunal está sendo utilizado como um instrumento de dominação contra países menores, virando as costas assim aos crimes de conflitos que vem acontecendo ao redor do mundo. E conferir assim por meio de julgamento anteriores, se o TPI realmente expõe um caráter seletivo na sua atuação, partindo do princípio que de 10 julgados 9 tratavam-se de casos africanos. Questionamos o porque o TPI mesmo com sua competência para levar um caso de crime contra a humanidade, de guerra, ou genocídio não está levando ao TPI por iniciativa própria, tendo em vista que de todos casos investigados, a maior parte foi levado ao conhecimento do Tribunal por denúncias de países ou pela ONU. Mediante essas questões, buscaremos analisar ao olhos da teoria realista, se o Tribunal está apenas realizando suas funções, ou está exercendo um papel de dominação de países maiores sob países menores, por meio do jogo de poder no cenário internacional.

A importância para estudo do tema se dá principalmente pelo fato de que são 34 membros Estados-Partes do continente africano que integram os 124 signatários do Estatuto de Roma. Ou seja, sua presença dentro do tribunal é em peso. O primeiro problema encontrado, em um contexto social, é na alegação de uma justiça não imparcial, gerando uma dominação do grande sob o pequeno, basicamente um jogo de poder, onde o instrumento utilizado para gerar igualdade de países, sem discriminações, está sendo utilizado como punição. Desviando e distanciando assim do propósito de defesa universal dos direitos humanos. Outra situação gerada como consequência dessa decisão, é o impacto e as consequências que podem trazer à justiça internacional, levando em conta que a África é o 2º maior representante dentro do órgão.

Tendo em vista a dimensão da pesquisa, voltada totalmente para nível internacional, de modo que estamos a entender a grande retirada dos países africanos, juntamente com os efeitos da sua saída para os demais Estados-Partes, é realizado um abordagem teórica realista clássica, voltada para a exposição de fatos, juntamente com análise de casos anteriores e dados dos julgamentos. A intenção é desenvolver o cenário que gerou essa retirada, com intuito de verificar se há essa impunidade a crimes ocidentais, e essa perseguição aos países africanos, ou se os princípios de jurisdição complementar, parcial e de proteção aos direitos humanos estão sendo corrompidos, e sofrendo dominações por meio de uma anarquia internacional.

## **1. TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL (TPI)**

No presente capítulo iremos sistematizar como deu-se a criação do TPI através do seu contexto histórico, de modo a descrever sua estrutura, composição processual, e princípios estabelecidos pelo Estatuto de Roma. Assim como atribuir suas principais funções, limitações, e áreas de exercício. E por fim, mencionaremos alguns desafios encontrados em sua efetividade mediante o cenário internacional.

### **1.1 Precedentes Históricos**

O final da Primeira Grande Guerra Mundial (1914), ficou marcada como a primeira tentativa de responsabilização dos massacres e crimes de guerra, por meio da justiça e outros instrumentos internacionais (CAMPOS, 2008). Ainda de acordo com Campos (2008), foi suposto no Tratado de Versalhes, art. 277, um tribunal com capacidade especialmente para julgar o Imperador da Alemanha William II, acusado de infração à moralidade internacional e à santidade dos tratados. Todavia, não teve êxito, tendo em vista que a Holanda decidiu por extraditá-lo. Já na Segunda Guerra, foi concretizada a ideia da criação de um tribunal especial, a fim de julgar os crimes contra a humanidade, em especial crimes de guerra cometidos no conflito. O de maior destaque foi o Tribunal Militar Internacional de Nuremberg (TMIN), com período de duração os anos 1945-1946, regido pela Carta de Londres. O tribunal tinha como objetivo julgar os criminosos nazistas da guerra.

Essa criação foi resultado de um compromisso realizado entre os membros da antiga Liga das Nações, na qual visavam firmar um compromisso para julgamento dos crimes de guerra, e como resultado desse compromisso, deu-se a criação da ONU (Organização das Nações Unidas), a fim de substituir a Liga (BRIGAGAO, 2018). O Ministro Ricardo Lewandowski (2002, p.188), afirma que:

Até o término da Segunda Guerra Mundial, muito pouco se fez, no plano internacional, por absoluta falta de meios legais e institucionais, para coibir genocídios, massacres, assassinatos, torturas, mutilações e outras ofensas graves aos direitos humanos praticados em grande escala, sobretudo porque prevalecia o entendimento de que os governantes, no exercício da soberania estatal, eram juridicamente irresponsáveis por seus atos.

Conforme Brigagao (2018), o tribunal surgiu a partir de um acordo entre líderes da Ex-URSS, dos Estados Unidos da América, da Grã Bretanha e da França; na qual havia um caráter mais específico, a fim de estar apto ao julgamento dos crimes pelos nazistas durante a guerra. Campos (2008) alega que o TMIN, entretanto, violava de certa forma os princípios da legalidade e irretroatividade da lei penal, principalmente por ser um *ad hoc*, e por agir mais em vantagem aos vencedores da Segunda Guerra Mundial, porém, ainda sim teve sua importância no contexto histórico. O autor afirma que “[...] se não representou a solução ideal, foi sem dúvida a melhor e a mais justa opção que existia à época” (CAMPOS, 2008, p.99). Carlos Canêdo (1999, p. 63), interpretava também que “A grande contribuição do Tribunal de Nuremberg foi, sem dúvida, implementar a ideia – já desenvolvida antes, mas em termos doutrinários e com escassa aplicação prática – da responsabilidade dos indivíduos no plano internacional”.

Tendo como referências os padrões utilizados pelo TMIN, na Alemanha, em janeiro de 1946 houve também a criação do Tribunal Militar para o Extremo Oriente, com intuito de julgar as atrocidades cometidas pela hierarquia militar e política do Japão imperial, julgando não apenas os crimes de guerra, mas também crimes contra a paz, e contra a humanidade (XAVIER; PINO). Todavia, este tribunal teve críticas semelhantes ao TMIN, na qual mesmo considerados marcos históricos para o direito penal internacional, não foi de extrema eficácia.

Os desafios de impunidade perduraram até que a comunidade internacional decidiu intervir. Nesse cenário, a antiga Iugoslávia estava a passar por conflitos e massacres étnicos, com sérvios contra croatas e outras etnias, enquanto em Ruanda extremistas Hutus massacraram os rivais da nação Tutsi. No ano de 1990, uma proposta formal foi apresentada à ONU, a fim da criação de um Tribunal Internacional com competência para julgar os crimes que estavam sendo cometidos nesses países.

Posteriormente, foram criados o Tribunal Penal Internacional da ex-Iugoslávia (TPIY) e Tribunal Penal para Ruanda (TPIR), nos anos de 1993 e 1994 respectivamente, com o fim de tomar as providências cabíveis após crimes e abusos provenientes desse conflito. Ambos tribunais *ad hoc*, foram criados pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU), na qual os 5 países membros têm poder de veto sobre as decisões ali decorrentes.

Todavia, por tratar-se de um órgão não jurisdicional, há um receio sobre a sua competência, de modo que não haja previsão para criação de tratados internacionais voltados para essa questão (BAGAGAO, 2018). Esses fatores apresentados, servem para questionar a

legitimidade e seletividade desses tribunais, principalmente pela possibilidade de sofrerem influência dos membros do CSNU, já que toda decisão depende do posicionamento de cada país.

Por conseguinte, durante a Conferência Diplomática de Plenipotenciários das Nações Unidas, com objetivo de instaurar um tribunal penal de viés internacional, foi adotado o Estatuto de Roma em 17 de julho de 1988, sendo assim o instrumento legal que rege o Tribunal Penal Internacional (TPI) em atuação até os dias de hoje, de natureza jurídica de tratado internacional. Diferente da Declaração Universal das Nações Unidas (DUDH), o Estatuto de Roma além de caráter normativo, possui caráter punitivo na existência de descumprimento (criminalização primária). E ainda possui comprometimento com valores, tanto judiciário, como ligados ao direito internacional humanitário (HADDAD, 2012).

O TPI, diferente dos antigos tribunais, trata-se de um órgão independente, com personalidade jurídica do direito internacional, regido por um tratado próprio e específico, dessa maneira não integra a ONU. Divergindo dos antigos tribunais, o TPI tem capacidade e competência de julgar os indivíduos pelos seus atos, e não os Estados na qual ocorreram os crimes (BRIGAGAO, 2018). Foi um marco para a proteção dos indivíduos, principalmente vítimas desses conflitos, que até então não tinham a quem recorrer. Apenas Israel, China, Estados Unidos, Iêmen, Iraque, Líbia e Catar, foram contrários à sua criação, sem contar as 21 abstenções na aprovação do Estatuto.

Vale salientar, que os países africanos estiveram totalmente envolvidos na criação do TPI e Estatuto de Roma, desde os primórdios. Cerca de 40 estados africanos participaram das discussões em 1993, quando houve a primeira proposta de criação às Nações Unidas. Cerca de 47 Estados africanos marcaram presença na elaboração do estatuto, e desses 47, sua grande maioria votou a favor da sua criação.

Após a implementação do TPI, houve também a criação de tribunais especiais, como Corte Especial para Serra Leoa, em 2002, realizada por um acordo entre a ONU e Serra Leoa, a fim de responsabilizar graves crimes cometidos em seu território no ano de 1996, anterior à criação do TPI. E também o Tribunal Especial para o Líbano (TEL), em 2005, provindo de um acordo entre ONU e governo do Líbano, com o propósito de julgar intensos ataques terroristas em seu território nos anos de 2004 e 2005. O autor Paula (2019), infere que a maior diferença entre o TEL, e os demais tribunais *ad hoc*, é que ele visa julgar atos de terrorismo, baseado na legislação do próprio Estado (Líbano), e não crimes de genocídio, de guerra, ou

contra a humanidade, com tipificação provenientes de tratados internacionais, como o TPIR e o TPIY.

## **1.2 Princípios, estrutura e mecânica processual do Tribunal**

A atuação do tribunal é representada por princípios básicos essenciais para sua eficiência no combate contra as impunidades de crimes contra a humanidade. Campos (2008) defende os princípios da legalidade e da irretroatividade como os de maior destaque da jurisdição do tribunal, nas quais respectivamente, “o Tribunal só terá competência relativamente aos crimes cometidos após a entrada em vigor do presente Estatuto” (art. 11, § 1o ), que deu-se em 01 de julho de 2002, e “se um Estado se tornar Parte no presente Estatuto depois da sua entrada em vigor, o Tribunal só poderá exercer a sua competência em relação a crimes cometidos depois da entrada em vigor do presente Estatuto relativamente a esse Estado” (art. 11, § 2o ).

Outro princípio fundamental é o princípio da complementaridade, na qual defende Gilberto Vergne Sabóia (2000), em que esse se trata na capacidade do TPI exercer o papel que lhe é atribuído, sem a interferência externa das jurisdições nacionais de cada estado. Diferente dos antigos tribunais impostos, o TPI tem jurisdição complementar, de apenas aplicar-se em duas situações: quando o Estado se recusa a julgar os crimes, por falta de disposição ou negligência injustificada, passando assim a responsabilidade para o Tribunal Penal Internacional; ou quando o Estado não possui condições, capacidades e/ou instrumentos suficientes para julgar um caso, “[...] atuará primordialmente quando o judiciário e as instituições locais falharem na defesa de direitos humanos” (CAMPOS, 2008. p.102). Podemos analisar que a criação do tribunal, veio atribuída com esse princípio com o maior intuito de estabelecer uma jurisdição penal contra a impunidade dos crimes.

A estrutura do TPI é constituída por uma presidência, duas vice-presidências e órgãos e decisões judiciais. Lewandowski (2002) descreve a composição do tribunal sendo composta por no mínimo 18 juizes, distribuídos em três seções: Seção de Questões Preliminares, na qual analisa a admissibilidade dos processos; Seção de Primeira Instância, responsável pelos julgamentos; e por fim a Seção de Apelações, na qual se institui os recursos. O mesmo autor descreve algumas condições exigidas pela Assembléia dos Estados-Partes, para que possa se tornar um juiz do TPI, como: dominar uma das línguas oficiais da corte (inglês, francês,

espanhol, russo e árabe); obter competência em direito penal e processual penal, e experiência como juiz, promotor ou advogado; competência no campo do direito internacional humanitário e direito internacional dos direitos humanos, e também experiências nas funções jurídicas relacionadas às do tribunal. Enquanto na seleção dos magistrados, faz-se necessário que haja uma balanceada participação de homens e mulheres; uma presença geográfica equitativa; e exigem também que haja equilíbrio entre candidatos que apresentem uma dessas duas qualificações apresentadas na admissão dos juízes do TPI.

Conforme Brigagao (2018), o processo é iniciado quando a promotoria, que faz o papel do Ministério Público, recebe a *notitia criminis*, isto é, quando se toma consciência da ocorrência do crime. Logo após, ela decide se irá encaminhar essa denúncia ao Tribunal Penal Internacional. O autor menciona também a questão da competência do TPI como *ratione temporis*, isto é, o tribunal só pode julgar casos que aconteceram após a entrada em vigor do estatuto (2002), ou Estado-parte, tendo em vista que a denúncia pode ser realizada tanto por esses estados, como pelo CSNU.

Por fim, vale ressaltar que o Tribunal Penal Internacional, com seus 18 juízes eleitos pela assembleia dos Estados-partes, julga o indivíduo perante o próprio tribunal, e não perante o Estado. Tratando-se a respeito da mecânica processual, Lewandowski (2002) constata que estando sujeitos à jurisdição do Tribunal, não só os Estados-partes devem cooperar, mas também aqueles em que se encontrem em seu território, ou em navios e aviões que estejam sob sua bandeira, e por via de regra assim incluem-se também Estados que mesmo que não aderiram ao Tratado, mas de alguma forma se submeteram a um caso específico. O autor ainda discorre sobre a mecânica, constando que após os processos nas Sessões de Questões Preliminares, essa pode determinar ainda a prisão preventiva do acusado, realizada pelos Estados-partes ou por terceiros, a fim de evitar possíveis fugas, de forma que não atrapalhe ou impossibilite a investigação, seja pela destruição de evidências, coagindo testemunhas, entre outras.

### **1.3 Competências, limitações e áreas de exercício do Tribunal;**

Durante toda a história da humanidade, houveram guerras e conflitos por todo o mundo, em grandes e pequenas comunidades e estados, em que alguns nos cercam até os dias de hoje. Tendo isso em vista, no decorrer desses períodos históricos, podemos analisar o fato de que

era notório uma certa impunidade para os agressores, na qual na maior parte dos casos, saíram ileso de qualquer punição ou julgamento, enquanto vítimas precisavam arcar com prejuízos provindos dos conflitos e/ou guerras contra seus estados. Esses crimes eram cometidos de forma violenta na qual privaram o bem estar dos indivíduos, tirando assim sua liberdade, direito de escolha, proteção e segurança.

Diante dessa necessidade da tomada de providências a fim de estabelecer a responsabilidade social, com afastamento de impunidades, e julgar crimes cometidos em guerras e conflitos, deu-se a criação do TPI, como consta no Estatuto de Roma, com competência para julgar crimes contra a humanidade, crimes de guerra, crimes de agressão e genocídio.

Os crimes contra a humanidade poderiam ser entendidos como qualquer ataque contra uma população civil, civis, e pessoas fora de combate, em conflito armado internacional ou nacional. A primeira menção do termo “crime contra a humanidade” foi utilizada em 1915, quando a França, Grã-Bretanha e Rússia condenaram o massacre dos armênios pelos turcos, e a primeira vez mensurado em uma ocasião política foi no TMIN, em 1946. (APOLINÁRIO, 2016).

O artigo 7º do Estatuto do TPI definem os crimes contra a humanidade como qualquer ato com intenção a um ataque generalizado contra uma população civil, em casos como: homicídio; extermínio; escravidão; deportação ou transferência forçada de populações; encarceramento ou privação grave de liberdade física e violações das normas fundamentais do direito internacional; tortura; estupro; escravidão sexual, prostituição compulsória, gravidez imposta, esterilização forçada; perseguição de um grupo por questões políticas, raciais, nacionais, culturais, religiosas, e crime de *apartheid*, na qual é descrito nesse mesmo artigo do Estatuto, como qualquer ato desumano, praticado no contexto de um regime institucionalizado de opressão e domínio sistemático de um grupo racial sobre um ou outros grupos nacionais e com a intenção de manter esse regime. Um único caso analisado separado a esses, é o genocídio, pois esse as vítimas não são analisadas individualmente, mas sim, como parte de um grupo específico vitimizado.

A definição do crime pelo termo “genocídio”, foi trazida pelo jurista polones Raphael Lemkin, no estudo *Axis rule in occupied Europe*, em 1944, “Através de ‘genocídio’ queremos significar a destruição de uma nação ou de um grupo étnico”. Tendo isso em vista, podemos descrever o crime de genocídio, tendo como referência o Estatuto de Roma (art.nº

6), como atos praticados no intuito de destruir, totalmente ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso. Esses atos podem ser transferências forçadas de crianças de um grupo para outro; imposições a fim de impedir nascimentos de um grupo; ofensas à integridade física de um membro, e homicídios contra o grupo. Sintetizando, o crime de genocídio é um ataque generalizado a um grupo de diferentes identidades, com intenção de destruição em massa.

Brigagao (2018) descreveu os crimes de guerra como violações praticadas contra as convenções de Genebra de 1949, e contra o direito de guerra. O autor contextualiza as convenções de Genebra, como encontros em que foram definidos os protocolos de segurança e atendimento às vítimas feridas de guerra, e seus direitos. Já o direito de guerra, refere-se à especificação de armas proibidas ou não em conflitos dessa natureza, basicamente um código de conduta da guerra, e seu não cumprimento pode ser julgado como crime de guerra perante o TPI. Em sua exposição, Brigagao afirma que diferente dos outros crimes expostos, o crime de agressão não possui uma tipificação específica.

A criação de normas de cunho internacional, do direito penal, impactou positivamente na responsabilidade dos indivíduos internacionais. Principalmente pelo fato de que com a criação do TPI, os crimes contra humanidade foram reconhecidos. Graças a essas discussões das normas jurídicas, possibilitou reparação pelas violações cometidas, reconhecimento, pedidos de desculpa formais e oficiais, impunidade, obediência civil, leis de anistia, e muito mais. A maior aspiração da criação do TPI, é a implementação de um regimento penal internacional, construído na transparência, justiça, legalidade penal e proteção humanitária. Conta com as Nações Unidas, governos dos Estados-Partes, e com Organizações da Sociedade Civil, para seu êxito no quesito de cooperação e complementaridade no direito internacional.

Em virtude dos pontos mencionados, foi definido assim as penas aplicáveis aos crimes cometidos, quando estão em competência de atuação do TPI. Localizados no art.77 do Estatuto de Roma, o Tribunal pode impor: Pena de prisão até o limite de 30 anos, ou prisão perpétua a depender da gravidade dos crimes e se os juízes o julgarem compatíveis aos crimes cometidos; multas concordantes ao critérios previstos no Regulamento Processual; e a perda de produtos e bens provenientes de alguma forma do crime, todavia, sem prejuízo àqueles que compactuam de forma indireta na boa fé, sem malícia e consentimento.

#### **1.4 Desafios em seu pleno exercício**

A criação de uma nova instituição de carácter internacional e penal, fez com que haja necessidade de novas abordagens, normas, e comportamentos para responder às demandas sociais, atribuídas a ela, dentro do direito penal. Augusto (2016), debate o fato de que a legalidade no sistema internacional já está com constantes falhas, afetando o Estado Democrático de Direito. “Na dinâmica internacional, é difícil se chegar a um ponto de equilíbrio entre os Estados e as múltiplas fontes que cada realidade jurídica interna representa [...]” (AUGUSTO, 2016. p.171).

Um desafio que reflete e se reproduz no cenário internacional é a seletividade, dessa forma, coloca Estados com maior influência e poder, em uma posição de vantagem, e dificultando uma possível perseguição criminal. “[...] seleciona um reduzido número de pessoas que submete à sua coação com o fim de impor-lhes uma pena” (ZAFFARONI, 2003. p.43). Operando no nível qualitativo e quantitativo, o sistema penal impõe um reduzido número de pessoas e condutas submetidas à coação, enquanto direciona a punição em nível quantitativo a depender do nível social da vítima e dos acusados (HADAD, 2012).

Para que haja coerência, organização e competência no TPI, foi preciso que em sua formação, se atentassem para que não deixassem oportunidade e chances, para que juízes preenchessem lacunas deixadas na legalidade do direito penal, em benefícios de grandes potências, na Conferência de Roma. Nesse pretexto, a fim de evitar irregularidades na eficácia da jurisdição do Tribunal, estabeleceram os respectivos artigos 6º, 7º e 8º do Estatuto de Roma, com suas competências. Entretanto, o mesmo não aconteceu com crime de agressão, não houve uma definição certa, ficando assim a consciência do TPI em definir seu campo de atuação. Sem contar os demais crimes deixados de fora de uma definição, como terrorismo, tráfico de pessoas e entorpecentes, deixados assim à jurisdição nacional.

Haddad (2012) coloca como essencial, alguns pontos que precisam ser levados em consideração para que o TPI aja em sua plena eficácia, sendo eles: A definição dos crimes do Estatuto; a relação desses com o Direito Internacional; a gravidade dos crimes, e compromisso entre os diferentes estados da corte com interesse e competência. Como o TPI não é capaz de executar todo o Estatuto de Roma, sua ação é direcionada pelas cortes para determinados casos, gerando uma possível seletividade no âmbito da criminalização secundária, por conta da limitação da capacitação do sistema penal.

## **2. RETIRADA DOS PAÍSES AFRICANOS**

Por conseguinte, no presente capítulo descreveremos a relação dos países africanos com o Tribunal, e analisaremos em qual contexto os mecanismos de proteção a defesa dos direitos africano se encontravam, a ponto de ter o interesse de submeter-se ao Estatuto, sendo esses os maiores apoiadores da criação do Tribunal. Todavia, tendo em vista essa questão, descreveremos quais países manifestaram interesse em retirada, e quais as justificativas e críticas apontadas por esses países, mencionando possíveis consequências no cenário internacional, quando referente às cooperações dos estados. Finalizando, iremos apontar a possibilidade de criação de um tribunal africanos de direitos humanos, desejado por alguns africanos.

### **2.1. União Africana e o TPI**

Dos 18 juízes que constituem a estrutura processual do tribunal, 8 são africanos. Mais de 800 organizações, cerca de um terço da sociedade civil africana, eram membros da Coligação para o TPI. Não obstante, dos 54 Estados-Membros da União Africana (UA) 33 eram partes do Estatuto de Roma. Sendo eles: África do Sul; Benim, Botswana; Burkina Faso, Burundi; Cabo Verde; República do Congo; República Democrática do Congo; Comores; Djibouti; Gabão; Gâmbia; Gana; Guiné; Quênia; Lesoto; Libéria; Madagáscar; Malawi; Mali; Maurícia; Namíbia; Níger; Nigéria; Uganda; República Centro-Africana; Senegal; Seychelles; Serra Leoa; Tanzânia; Chade; Tunísia e Zâmbia. Dessa forma, pode-se afirmar que os Estados africanos deram um alto destaque para a criação deste Tribunal, e foram os maiores apoiadores para a criação e concepção do TPI. Entretanto, é de extrema relevância analisarmos por qual razão os estados da UA estavam dispostos a se submeter a um novo tribunal, e não a permanecer na competência de sua jurisdição nacional.

Por muito tempo estudiosos consideravam as constituições africanas, especificamente as que se referem aos direitos humanos, meramente decorativas, de modo em que por mais que abrangessem pontos de extrema relevância, não eram aplicados na prática. Sobre essa inefetividade, KABUNDA (2017, p. 46) infere:

Neste período de democratização iniciado nos finais da década de 1980 e princípios da década de 1990, apesar de enunciarem e consagrarem direitos individuais e coletivos, assinalando uma adesão às declarações de 1789 e/ou de 1948, as leis fundamentais nacionais têm sido repetidamente violadas ou ignoradas, como continuam a denunciar as ong de direitos humanos

(Amnistia Internacional, Human Rights Watch, Ligue pour la Promotion des Droits de l'Homme, International Crisis Group...).

A fim de solucionar tal situação acima referida, no ano de 1981 em Nairobi, deu-se então a criação da Carta Africana, conhecida também como Carta de Banjul. Essa consistia em um instrumento criado com fim de juntar os textos internacionais de direitos humanos, mais as tradições e realidades dos povos africanos. Ela exercia suas competências a um nível mais abrangente, do modo em que não diferenciava os Direitos Humanos dos indivíduos, com os dos povos, os dois possuíam a mesma relevância de proteção, podendo essa ser caracterizada como sua maior distinção dos outros mecanismos africanos em defesa aos direitos humanos. Ao decorrer do documento, são estabelecidos todos os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, como também os deveres desses indivíduos.

Ainda visando o objetivo de promover e proteger a liberdade e direitos humanos, a Carta, juntamente com a UA, criou uma Comissão dos Direitos Humanos e dos Povos, conhecida também como Comissão Africana, sendo esse um órgão voltado para a promoção dos direitos humanos e dos povos, e assim garantir sua proteção em território Africano. Todavia, outras competências importantes foram atribuídas à comissão, localizadas no artigo 45º. Relata KABUNDA (2017, p. 47):

1) a competência *ratione personae* – um Estado-Membro pode apelar diretamente para a Comissão. O artigo 49.º estipula que quando um «Estado-Membro... estima que outro Estado... violou a Carta, pode apelar diretamente à Comissão», estabelecendo deste modo uma garantia coletiva dos direitos humanos em África; 2) a competência *ratione materiae* – a Comissão pode ter conhecimento de uma violação das disposições da Carta, no caso em que um Estado-Membro estima que outro Estado igualmente membro seja seu autor; e 3) a competência *ratione temporis* – a Comissão é só competente para os factos posteriores à entrada em vigor da Carta (1986). Ou seja, tudo o que foi feito por um Estado-Membro antes da data de entrada em vigor da Carta escapa à sua alçada. Na Carta existe um silêncio total sobre a competência *ratione loci* da Comissão. Ignora-se se é competente para conhecer oficialmente os acontecimentos que se desenrolam em todo ou em parte do território nacional dos estados-membros.

Contudo, apesar da inovação com a criação da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (CADHP), era perceptível grandes carências e brechas em sua execução. Em primeiro lugar, a dificuldade de interpretação e definição dos direitos e deveres dos indivíduos, como principal razão, a falha na linguagem levando em conta os diferentes povos,

etnias, e tradições. “ [...] a Comissão Africana, instituição mais política que jurídica, torna a proteção de direitos humanos ilusória, por estar submetida à vontade dos chefes de Estado e de governo, e por consagrar as mediações e conciliações em detrimento da aplicação da lei” (KABUNDA, 2017, p .48).

Por fim, aponta o que nomeia de “ direitos de terceira geração”, caracterizando este como a submissão aos direitos humanos aos problemas econômicos e políticos enfrentados pelos Estados Africanos, ou seja, condicionam sua aplicação de forma que possam ser prejudicados pelo Estado Africano por não obter as condições institucionais e tecnológicas necessárias. Vale ressaltar também a falha da CADHP por não incluir o direito à greve e sindical.

Agora quando relacionado a mecânica processual de penalidade, a CADHP não consta com um mecanismo de coação, pois a Carta atribui este papel à Comissão (art. 30º), todavia, a mesma não é um tribunal ou jurisdição, para que tenha a liberdade de execução, na qual minimiza sua execução apenas a pedidos de estados-membros, e não indivíduos. (KABUNDA, 2017).

É notório a ineficácia dessa instituição, quando nos referimos a defesa e garantia dos direitos humanos, e como instrumento de punição a crimes internacionais em geral, por exemplo genocídios e crimes de guerra. Tendo em vista que muito de sua falha como instrumento penal consiste na falta de jurisdição, foi criado como complemento à Comissão, o Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos (TADHP). Esse adotado no ano de 1998, e com sua entrada em vigor a partir de janeiro de 2004, em Uagadugu, pela Conferência de Chefes de Estado da OUA, com ratificação de 53 estados-membros da UA. Agora com seu propósito de ser um órgão de natureza jurisdicional, na qual visa preencher essa brecha deixada na CADHP, assim como complementar toda a abrangência da Carta. Expõe Kabunda (2017, p. 50):

Todavia, na opinião de Heyns, em vez de se proceder à proliferação de mecanismos (Carta Africana, Tribunal Africano, Tribunal de Justiça da UA) e tendo em conta a escassez de recursos e a dispersão de esforços, deveria fortalecer-se, em primeiro lugar, as disposições e o funcionamento da Carta Africana, e depois do Tribunal Africano, e não de ambos ao mesmo tempo. Corre-se o risco de que nenhum deles funcione com eficácia.

Diante do exposto, nada adianta a instauração de múltiplas instituições com divergentes abordagens, competências, se não bem implementadas e executadas. A criação de vários mecanismos, só irá dificultar e problematizar ainda mais a execução plena, e eficaz do problema, do modo em que cada uma responde a um contexto, todavia, com limitações relevantes para o processo.

Com o olhar em busca de uma melhor implementação de medidas eficazes de proteção aos indivíduos, vítimas de crimes de guerra, crimes contra a humanidade, genocídio etc, os países africanos depositaram suas aspirações ao TPI, do modo em que encontraram nesse tribunal, a solução para os empecilhos enfrentados por eles, nas suas tentativas anteriores de realizar tais competências. Podemos comprovar a tamanha importância dada ao TPI pelos estados da UA, com o fato de que a África foi o país que concedeu o maior apoio e contribuição à sua criação. Os estados, mecanismos de jurisdição africanos, Organizações da sociedade civil passaram a se comprometer com as intenções e objetivos do Tribunal Penal Internacional, em prol da luta pela impunidade e proteção das vítimas.

A UA enxergou no TPI, o mecanismo que poderia ter se não todas, a maioria das competências que suas instituições teriam falhado, quando nos referimos às suas limitações de exercício. Como por exemplo, diferentemente do TADHP, o TPI possui competência para julgar crimes cometidos em territórios de estados não membros, o que era uma grande limitação para esse Tribunal Africano. Utilizaram-se então da justiça penal internacional, com o caráter universal, imparcial e legítimo de uma corte permanente, como solução para as impunidades ocorridas na história.

## **2.2. A Retirada e Suas Consequências à jurisdição do Tribunal**

Instaurando assim suas competências, entrando em vigor em 2002, o Tribunal Penal Internacional começou suas investigações aos crimes contra humanidade, crimes de guerra, genocídio e crimes de agressão, atribuídos a ele pelo Estatuto de Roma. Entretanto, em 2009 com o passar de algumas investigações provindas de confirmações de denúncias de violações do Estatuto de Roma, membros da UA passaram a contestar os critérios de julgamento do tribunal, passando assim dos maiores apoiadores, aos maiores críticos do TPI. Essa contestação deu-se pelo fato que todas as das 10 investigações abertas pelo TPI, 9 eram Africanas. Com essa percepção, deu início a uma discussão sobre o caráter de uma possível seletividade perante ao TPI. Passou a existir uma discussão apontando se o TPI estava sendo

imparcial ou não, questionando assim sua legitimidade, e passando a interpretar o tribunal como uma corte meramente ocidental, com intuito de condenar africanos, conforme Bassiouni e Hansen (2013).

Todavia, é importante ressaltar que desde 2004 quando o Tribunal Africano entrou em vigor, até 2017 não foram julgados nenhum caso em continente africano, enquanto o TPI já abriu investigações contra ex-chefes de governo, senhores de guerra, e presidentes que foram denunciados ao Tribunal. Com isso, surge o questionamento, será que está a acontecer uma perseguição do Tribunal Penal Internacional aos países africanos, ou lá concentra-se uma grande quantidade de crimes? E se consta os crimes, porque o Tribunal Africano não agiu no julgamento de nenhum deles?

#### **A) Burundi**

Burundi foi o primeiro país a recusar a jurisdição do Tribunal, seguido da aprovação em 12 de outubro de 2016 da proposta para sua retirada. Em concordância com as informações disponibilizadas pelo portal de notícias português “Público”, sua intenção deu-se como forma de reação à abertura de uma investigação preliminar por suspeitas de violações dos direitos humanos e crimes, como desaparecimentos forçados, detenções arbitrárias, tortura e morte de ativistas e opositores políticos do governo, posteriormente a decisão foi aprovada por uma maioria em peso. Diante dessa acusação, o legislador pró-governamental Gabriel Ntisezerana descreveu o TPI como, “um instrumento político utilizado pelas potências ocidentais para afastar do poder os líderes africanos que não gostam”. Após a aprovação da decisão, o presidente de Burundi, Pierre Nkurunziza, já anunciou que iria dar início à separação do Tribunal Penal Internacional. Até mesmo as Nações Unidas deram início a uma investigação no Burundi, por denúncias de violações dos direitos humanos e crimes contra a humanidade. Mediante a isso, reagiu o vice-presidente Gaston Sindimoc “É perfeitamente claro que existe uma conspiração internacional para prejudicar o Burundi”, e o governo retaliou de imediato com uma ordem de expulsão do país a 3 investigadores da ONU, e desistiram da Comissão de Inquérito à violência política, na qual era planejada pelas Nações Unidas a ser instalada no país. Todavia, vale salientar que o Burundi chegou a aprovar uma lei sobre sua retirada do TPI, entretanto não submeteu notificação ao secretário geral da ONU, como manda o protocolo de retirada.

## **B) África do Sul**

Em outubro do mesmo ano, foi a vez da África do Sul anunciar sua decisão em retirar-se do TPI, anunciada pelo ministro da Justiça sul-africano, Michael Masutha. Considerada a mais polêmica, sua intenção teve início um ano antes na qual o país sinalizou que pretendia denunciar o Estatuto de Roma, quando o país recusou-se a deter o presidente do Sudão, Omar al-Bashir quando esse se encontrava no território da África do Sul. A denúncia no Darfur, Sudão, foi realizada pela Comissão Nacional de inquérito sobre Darfur, como exemplificado pelo portal de notícias “Âmbito Jurídico”, onde alegaram a presença de violações da lei humanitária internacional e dos direitos humanos durante o conflito entre os Janjaweed, milícia de integrantes de tribos árabes com apoio do governo sudanês, e os povos não-árabes da região.

Com a abertura de diversos casos para julgar os crimes de guerra e genocídio cometidos, foi expedida uma investigação contra o presidente do país, Omar Al- Bashir, na qual com o final das investigações, foram emitidos dois mandatos de prisão ao presidente. Todavia, a África do Sul se opôs ao mandado de prisão emitido no ano de 2015, pois quando o presidente sudanês estava localizado em território sul africano, para um encontro de membros da UA, não foi capturado e entregue ao TPI, com o argumento de que líderes estrangeiros tem imunidade em visitas oficiais. O portal de notícias “ Política” expõe que essa decisão de Pretória, uma das capitais da África do Sul, foi justificada por Masutha como: “A aplicação do tratado de Roma colide e está em contradição com a lei de imunidade diplomática”, lei aprovada pela África do Sul em 2001, e assim a África do Sul submeteu uma notificação ao secretário geral da ONU, comunicando sua retirada.

Em virtude dos fatos mencionados, podemos tirar de conclusão que essa posição de retirada não foi bem recebida pelos demais, sendo assim alvo de críticas principalmente pelas organizações em defesa aos direitos humanos, “demonstra um desprezo surpreendente da justiça por parte de um país visto durante muito tempo como um líder mundial em matéria de justiça para as vítimas dos crimes mais violentos” protestou a Human Rights Watch, organização internacional não governamental que defende pesquisas em prol dos direitos humanos. Já a Aliança Democrática alega ter sido uma decisão “inconstitucional e irracional”, pois não houve comunicação prévia formal ao parlamento. Stella Ndirangu, membro da Comissão Internacional de Juristas-Quênia, considerou como “uma afronta direta a décadas de avanços na luta global contra a impunidade”. Anos após esse embate, em agosto

de 2021 o Sudão decidiu no Conselho de Ministros por entregar Omar al Bashir e outros acusados ao TPI, em prol da defesa das vítimas da guerra no Darfur.

### **C) Gâmbia**

Por conseguinte, poucos dias após a África do Sul anunciar sua retirada, o governo de Gâmbia manifestou interesse na retirada do tribunal, com a justificativa de seletividade do TPI, em que o Tribunal está ignorando crimes de guerra ocidentais, buscando apenas julgar e investigar casos africanos, distorcendo assim de um das principais princípios do tribunal. “Esta ação é justificada pelo fato de que o TPI, apesar de ser chamado de Tribunal Penal Internacional, é de fato um Tribunal Internacional do Cáucaso para a perseguição e humilhação de pessoas de cor, especialmente africanos”, alegou na televisão estatal o ministro da informação Sheriff Bojang. A agência de notícias britânica Reuters, expôs que a Gâmbia já havia tentado levar a União Europeia ao TPI, pelas mortes de migrantes, todavia, não foi atendida.

Essa intenção de retirada por parte desses países, é prejudicial ao cenário internacional, principalmente quando grandes membros africanos demonstram insatisfação com a jurisdição, enfraquecendo a cooperação e envolvimento tanto por esses países, quanto membros africanos. Tendo isso em vista, como evidenciado pela emissora internacional da Alemanha “Deutsche Welle (DW)”, a saída desses países, pode levar os outros estados a fazer o mesmo, como a Namíbia e o Quênia. Como prova desse descontentamento, a UA decidiu a instauração de uma corte penal exclusiva para a África, dessa forma o TPI era visto por muitos como um Tribunal neocolonial em prol dos brancos.

Garrido (2017), verificou-se que diante disso, a UA passou a fortalecer seus instrumentos nacionais como Tribunal de Justiça da União Africana (TJUA), e com o TADHP, resultando no Tribunal Africano de Justiça e Direitos Humanos (TAJDH), introduzido em 2008 pelo Protocolo de Sharm El-Sheik. O TAJDH foi um Tribunal para julgar crimes internacionais africanos, definidas as suas competências por meio de três seções: assuntos gerais; Direitos Humanos e Direito Penal Internacional como pirataria, e extração de recursos naturais ilegais. Inegavelmente tinham o intuito de minimizar o quanto possível a atuação futura do TPI na África. A plataforma digital de assuntos internacionais “GEDAI” evidencia que a criação dessa instituição promove a concessão de imunidades a líderes políticos africanos principalmente durante seus respectivos mandatos, apontado como uma

das principais consequências da criação de um tribunal exclusivo para africanos, composto por africanos.

Certamente, a criação de uma instituição composta por africanos, para a punição de crimes e indivíduos africanos, poderia gerar questionamentos e dúvidas das autoridades internacionais, principalmente no que se trata a impunidade de grandes líderes políticos, autoridades e representantes africanos. Visto que, não teria a presença e opinião de juízes ou procuradores de outros Estados, podendo assim grandes criminosos e responsáveis pelos mais cruéis crimes contra a humanidade, ficarem imunes de punição ou até mesmo um julgamento, por deficiências nas de investigações e também por influência das suas altas posições sociais e econômicas aos Estados Africanos.

### **3. TPI: INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO OU DOMINAÇÃO?**

Em síntese, o capítulo utilizará de uma visão Teórica Realista Clássica para analisar se há um caráter de seletividade por parte do Tribunal, tendo em vista que esse possui competência para denunciar um caso à sua jurisdição, porém ainda julgando apenas casos africanos, ou o Tribunal apenas está cumprindo seu dever, tendo em vista que existem conflitos acontecendo em território africanos. Examinaremos a possibilidade dessa retirada africana ser proposital, visando interesses futuros, como impossibilidade de próximos julgamentos, além de apresentarmos o posicionamento africano como um descaso às vítimas desses conflitos, na qual não teriam mais a quem recorrer. Examinaremos a veracidade das pautas apontadas pelos africanos, de acordo com casos anteriores, assim como utilizaremos de um conflito atual para demonstrar se o Tribunal vem agindo apenas mediante denúncias, ou por livre iniciativa. Finalizando, por meio do olhar teórico, buscaremos compreender se o TPI está agindo como um instrumento de dominação contra países menores, relevando casos em Estados mais poderosos no cenário internacional, contrariando assim seu princípio de impunidade e luta contra seletividade de sua jurisdição.

#### **3.1 Perseguição política VS Plena competência**

Evidenciou-se que a criação do Tribunal Penal Internacional, foi um marco para o direito penal internacional, com a definição de crimes que até então não haviam sido descritos, de maneira definitiva por meio de um Estatuto. Todavia, por tratar-se de um mecanismo novo, os primeiros casos teriam sido de extrema relevância para interpretar como se daria o julgamento desses crimes na prática.

Suas maiores críticas recebidas pelos africanos baseiam-se na perseguição política a seu território, com o TPI tratado como uma “instituição neocolonial”, com uma política racista contra seu povo, representantes e líderes africanos; a seletividade na punição de casos, como a omissão de julgamentos de crimes cometidos pelas nações ocidentais, entre outras. Se analisarmos dessa perspectiva, realmente conseguimos entender brevemente o desapontamento desses países. Todavia, quando paramos para fazer uma análise geral de todos os casos levados ao Tribunal, sua maioria em peso, foi denunciada pelo próprio governo local, ou se não, pela ONU. Por meio da análise de informações oferecidas no site do Tribunal Penal Internacional, na qual constatamos que de 31 casos denunciados, apenas 4 foram por iniciativa de algum procurador do TPI, sendo eles, o caso Ruto e Sang notificado ao TPI pelo

seu promotor, no território do Quênia; denúncia de Uhuru Muigai Kenyatta, também no Quênia; caso da Geórgia com o conflito da Ossétia do Sul, e o caso Gbagbo and Charles Blé Goudé na Costa do Marfim, também denunciado pelo promotor do Tribunal. Além do mais, Uganda foi o primeiro país a solicitar intervenção do TPI, devido a conflitos em seu território. Com o resultado dessa análise, registramos que dessas denúncias 3 foram realizadas pelas Nações Unidas; 6 pela Comissão Internacional de Inquérito sobre Darfur; 1 pelo Ministério Público, e 14 por autoridades africanas ou até mesmo por seus próprios governos.

Diante do exposto, evidenciou-se que grande parte dos casos levados à competência do TPI, foram denunciados pelos próprios estados africanos, dessa forma podemos inferir que a África é sim um país sedizador de muitos crimes contra a humanidade e crimes de competência do TPI. Ou seja, durante os últimos 20 anos, a África tem registrado crimes de gravidade estronda contra a humanidade, sem que tenha qualquer punição, com responsáveis ilesos de seus atos e sem proteção às vítimas desses conflitos, nenhuma justiça nacional ou internacional foi acionada, seja por falta de interesse dos Estados nacionais, ou por falta de recursos para tal (MAIA; HAMA, 2013). Desde a criação do Tribunal Penal Internacional, esses Estados considerados ‘vítimas’ do TPI, têm sido centro de conflitos, principalmente por questões territoriais graças aos novos processos de independência nos territórios. É certo que nos demais estados pelo mundo, também estão acontecendo processos de independência territorial, todavia, há conflitos acontecendo na África, conflitos que são da atuação e competência do TPI.

Um ponto na qual devemos manter atenção, na opinião de alguns estudiosos, é a interpretação da motivação para essa debandada de países africanos, levando em consideração que sua desvinculação só é concluída após 1 ano da retirada oficial. A revista eletrônica especializada em notícias de cunho jurídico “Consultor Jurídico”, exhibe que pairam suspeitas de que os líderes africanos estão de certa forma forçando sua saída, com intuito de evitar futuros julgamentos. Como demonstração do exposto, podemos interpretar a fala do Ernest Ndashinze, embaixador em Washington da nação africana, após saída do primeiro país na qual disse que as autoridades do país estavam “muito felizes” pela saída e garantiu que outros países logo deixariam o órgão. Em contrapartida, após a saída do Burundi, o procurador do TPI, Luis Moreno Ocampo, deduziu para o jornal inglês “The Independent” essa retirada como: “O Burundi está deixando o TPI para continuar a cometer crimes contra a

humanidade e possivelmente genocídio em seu território. O presidente do Burundi, Pierre Nkurunziza, quer ficar desimpedido para atacar civis”.

Apesar do maior enfoque dos Estados nos crimes e punição dos indivíduos, o Estatuto de Roma também retrata seus posicionamentos e mecanismos funcionais em defesa da proteção das vítimas desses conflitos, desde o processo de julgamento dos acusados, na qual fornecem apoio e segurança durante as investigações, como assistência psicológica para os danos e traumas provenientes dos conflitos. Assim como estados possuem direitos e deveres quando envolvidos em julgamentos com o TPI, o mesmo se adere às vítimas. Toda a justiça voltada para essas pessoas em especial pode ser localizada no artigo 68º do Estatuto de Roma. Quanto a garantia da proteção desses indivíduos, o inciso 1 deste artigo deixa claro que:

Art. 68º § 1- O Tribunal adotará as medidas adequadas para garantir a segurança, o bem-estar físico e psicológico, a dignidade e a vida privada das vítimas e testemunhas. Para tal, o Tribunal levará em conta todos os fatores pertinentes, incluindo a idade, o gênero tal como definido no parágrafo 3o do artigo 7o, e o estado de saúde, assim como a natureza do crime, em particular, mas não apenas quando este envolva elementos de agressão sexual, de violência relacionada com a pertença a um determinado gênero ou de violência contra crianças. O Procurador adotará estas medidas, nomeadamente durante o inquérito e o procedimento criminal. Tais medidas não poderão prejudicar nem ser incompatíveis com os direitos do acusado ou com a realização de um julgamento equitativo e imparcial.

Ademais, esse neste mesmo artigo nos demais incisos acrescenta-se que qualquer um dos juízes do Tribunal poderá decretar que um ato processual se realize à “porta fechada” ou por meio da produção de provas de meio eletrônico, em casos de vítimas de violência sexual, ou menores de idade e testemunhas. Dando continuidade, o Estatuto propõe que caso os interesses pessoais das vítimas sejam expostos ou afetados, essas têm o direito de contestar suas opiniões em fase processual, quando o Tribunal julgar oportuno. Ainda assim, a Unidade de Apoio às Vítimas e Testemunhas, poderá usar de seu reconhecimento para auxiliar e aconselhar o procurador e tribunal na implementação de medidas de proteção e segurança. Com referência às provas apresentadas em julgamento, levando em consideração a existência de um artigo mais detalhado para essas questões (art. 69) no artigo referente às vítimas, o Estatuto aponta que caso haja perigo para a testemunhas ou seus familiares na apresentação de uma prova ou informação, o procurador poderá não apresentá-las, mas sim um resumo das

mesmas. Por fim, seu último inciso indica que qualquer Estado poderá solicitar que sejam tomadas as medidas necessárias para proteção de seus funcionários ou agentes, e de informações de caráter confidencial ou restrito. Com base nas definições do Estatuto, há a presença de um fundo monetário dedicado a essas vítimas, por mais que na prática poucas vítimas receberam essa reparação. Os estudiosos Maia e Hama (2013) salientam que tanto em Uganda, quanto na República Democrática do Congo (RDC) 75.000 pessoas já utilizam desse fundo por meio de programas de capacitação e formação profissional, acompanhamento psicológico e cirurgias reparadoras.

Tendo como base as questões expostas referente aos sofrendores desses hediondos crimes, temos a visão dessa retirada como um descaso às vítimas desses conflitos, sediados em territórios africanos, nas quais parece refletir mais importância para a proteção dos réus, do que dos próprios indivíduos sofrendores dos mais graves conflitos contra a humanidade. Tal posicionamento dos países africanos à proteção das vítimas pelo Tribunal, demonstra uma despreocupação com as mesmas, de modo que as colocam de “mãos atadas”, pois as submetem ao caso de não terem a quem recorrer em sua defesa e proteção, tendo em vista que o Tribunal Penal Internacional é a única corte de última instância adequado para essas competências. “O governo sul-africano sinaliza insensibilidade em relação às vítimas de crimes graves de caráter global”, sinalizou Jemima Njeri, do Programa sobre Crimes Internacionais da África, do Instituto de Estudos de Segurança a respeito da saída da África do Sul (Human Rights Watch, 2016). A princípio, a instauração e definição de uma justiça às na qualidade de proteção às vítimas desse conflito, foi uma inovação no direito penal internacional, Maia e Hama (2013) denotam que o TPI é um fruto da vontade de construir uma “nova ordem mundial” em prol da universalidade dos direitos humanos.

### **3.2. Casos julgados pelo TPI**

Por mais excepcional e relevante para a história do direito penal internacional foi a criação de um tribunal independente como o TPI, voltado para a punição de crimes de guerra e genocídio, devemos analisar se após 20 anos de sua entrada em vigor, esse está sendo utilizado da forma como deveria, de maneira imparcial e igualitária, e sendo eficaz na defesa das vítimas desse conflito, e principalmente se estão tendo êxito no julgamento e punição dos casos levados a corte. Desde o início de suas competências, o Tribunal julgou 31 casos, entretanto, precisamos averiguar quais desses casos, realmente foram adiante a ponto de

conclusão do caso, ou por algum motivo foram deixados de lado, abandonados sem resolução, ou punição dos responsáveis. Dentre os casos julgados, apenas 4 casos foram dados como concluídos com sua respectiva condenação aos réus, enquanto um houve sua condenação absolvida, sendo eles:

#### **A) Caso Al Mahdi**

Ahmad al-Faqi al-Mahdi foi condenado pelo Tribunal Penal Internacional em 28 de setembro de 2015, acusado de ser considerado co-autor dos crimes de guerra sediados em Timbuktu, Mali, na qual houve a destruição de edifícios religiosos e históricos, por meio de seus ataques intencionais, em junho e julho de 2012. Após julgamento, foi considerado culpado e condenado a 9 anos de prisão em setembro de 2016, porém em 25 de novembro de 2021 sua pena foi reduzida em dois anos, com cumprimento de sentença com data para 18 de setembro de 2022. Com relação à defesa e apoios às vítimas, em 2017 a Câmara de Julgamento emitiu uma ordem de Reparações, constatando que o acusado Al Mahdi era responsável por 2,7 milhões de euros em despesas para reparações individuais e coletivas para a comunidade de Timbuktu. Com isso, a Câmara do Tribunal utilizou-se dos Fundos Fiduciários para Vítimas, mecanismo do TPI, para complementar a concessão dessas reparações, e encorajou um projeto de plano de implementação dessas reparações.

#### **B) Caso Lubanga**

Com atuação na República Democrática do Congo, o ex- presidente da Union des Patriotes Congolais/Forces Patriotiques pour la Libération du Congo (UPC/FPLC), Thomas Lubanga Dilio, foi acusado e julgado culpado pelos crimes de guerra, após ser responsável por alistar e drogar crianças e menores de 15 anos para os meninos lutarem ativamente em favor a sua milícia nomeada União dos Congolese Patrióticos, utilizando-os de soldados, além do alistamento de meninas como escravas sexuais. Foi condenado a 14 anos de prisão em 10 de julho de 2012, e em 2015 foi transferido para um prisão na RDC para cumprir sua pena. Em 15 de março de 2022, Luabanga foi solto após cumprir 14 anos de prisão. O Tribunal Penal Internacional alega que o processo de reparação às vítimas deu início em 2012, mas não temos informação se ainda está a ocorrer.

### **C) Caso Katanga**

Germain Katanga foi um ex-militar, que atuou na RDC, julgado culpado pelas acusações de crime contra a humanidade, sendo esse Homicídio, e mais 4 crimes de guerra, assassinato, ataque a população civil, destruição de propriedade e pilhagem. Seus crimes foram cometidos no ano de 2003, quando liderou um ataque a um povoado ataque à vila de Bogoro, no distrito de Ituri, na RDC, levando 200 pessoas à morte. Teve seu mandado de prisão emitido em 02 de julho de 2007, sendo esse condenado a 12 anos de prisão, na qual o tempo que ficou detido pelo TPI foi abatido da sentença. Quanto referente às vítimas, em 2017 a Câmara do TPI, emitiu uma ordem de reparações individuais e coletivas às 297 vítimas, na qual atribuíram cerca de 250 dólares por vítima, além de reparações coletivas com medidas de apoio à habitação, apoio a atividades geradoras de rendimentos, e ajuda à educação e apoio psicológico.

### **D) Caso Ntaganda**

Bosco Ntaganda foi um Ex-vice-chefe do Estado-Maior e comandante de operações das Forças Patrióticas para a Libertação do Congo (FPLC), foi acusado de 13 crimes de guerra, e 5 contra a humanidade como atrocidades contra civis, incluindo estupro e escravidão sexual de crianças, nos anos de 2002 e 2003, no distrito de Ituri, na RDC. Foi considerado o primeiro réu declarado culpado de escravidão sexual. Em 7 de novembro de 2019 foi condenado a 30 anos de prisão, na qual em 30 de março de 2021 a Câmara de Apelações do TPI confirmou sua condenação e sentença. Agora referente às vítimas, em março de 2021, a Câmara de Julgamento VI entregou sua Ordem de Reparação contra Ntaganda, a ser feita por meio do Fundo Fiduciário para Vítimas por meio de um plano de implementação com base nas modalidades identificadas de reparações. Vale salientar neste caso que até então, Ntaganda estava detido no Centro de Detenção do TPI, sediado em Haia, até decisão de em qual país irá cumprir sua pena.

### **E) Caso Bemba**

Conhecido como Jean Pierre Bemba Gombo, foi um político da República Democrática do Congo (RDC). Foi um dos quatro vice-presidentes do Governo de Transição da República Democrática do Congo entre 2003 e 2006. Em 2008 foi preso em Bruxelas, acusado pelos crimes de guerra e contra a humanidade, perpetrados por militares a seu comando na vizinha

República Centro-Africana (RCA). Sua condenação foi expedida em 2016 em primeira instância, todavia, esse caso difere dos demais casos condenados, pois em 2018, houve um conflito interno no TPI, na qual a Câmara de Apelações do Tribunal Penal Internacional decidiu inocentar Bemba das acusações, com a justificativa que não foi provado que o Jean Pierre Bemba não tenha tomado iniciativas para evitar os crimes cometidos pelas tropas congoleesas.

Os demais casos levados ao TPI, tiveram outros rumos, isso se dá pelas mais variadas justificativas. Alguns casos não chegaram a condenação pelo fato dos acusados terem falecido, como nos casos de Al-Werfalli; no caso de Gaddafi, e Mudacumura. Enquanto outros acusados, estão foragidos, impedindo assim a condenação efetiva, como no caso de Al Bashir; caso Banda; caso de Barasa; caso Bett; caso Harun; caso Hussein; caso Khaled e caso Kony. Ou seja, podemos inferir que há um elevado número de casos que o TPI não conseguiu atingir sua efetividade na condenação, principalmente porque os responsáveis encontram-se foragidos. Isso mostra como por todos esses anos de execução, o Tribunal Penal Internacional, tem suas falhas quando referente à finalização de sucessos das denúncias a ela proferida, do modo que de 30 casos denunciados, apenas 4 chegaram a ser condenados e cumpriram ou cumprem pena até os dias de hoje.

Mediante todo o conteúdo exposto, é compreensível que o Tribunal procure julgar os crimes que aconteceram anteriormente, ou os que ainda estão acontecendo, isso se dá principalmente pelo fato de outros Estados terem realizado as denúncias, e levado esses casos à corte. O TPI aceita que qualquer pessoa, ou Estado denuncie um crime à sua jurisdição, além de que o mesmo deve entrar em cena a partir de quando um Estado não possui instrumentos e recursos suficientes para julgar um caso nacionalmente, ou quando o mesmo deixa de julgar por escolha própria. Assim dizendo, se houve denúncia por qualquer Estado ao TPI, e houve uma investigação que comprove as alegações feitas, é dever do Tribunal Penal Internacional aplicar suas competências para solucionar e julgar os responsáveis pelos crimes cometidos.

Ainda que todos os casos africanos julgados, foram de conflitos existentes, a alegação de países africanos sobre a concentração em crimes ocorridos em território africano, considerados por eles como uma “corte ocidental” pode ser levada sim como um argumento plausível, quando tomamos em conta que há a existência de conflitos com crimes de guerra, crimes contra humanidade, e genocídio na qual ocorrem a todo momento pelos mais diversos

países. O questionamento que perdura, é porque o Tribunal não impõe sua presença tão fortemente nesses países que sediam conflitos, quanto impõe em países africanos? Porque o Tribunal em tantos anos de atuação, só vem julgando casos africanos? De fato, pode ser considerado como uma grande lacuna deixada na aplicação prática do TPI, quando pensamos em seu propósito de imparcialidade e efetividade do Estatuto.

Como demonstração da existência desses conflitos, nem precisamos ir muito a fundo, pelos próprios casos já investigados pelo TPI é possível notar a existência de uma situação fora do território africano. No ano de 2008, houve um conflito armado entre as forças militares da Geórgia, Rússia e Ossétia do Sul, onde a Geórgia bombardeou sua região separatista, com intuito de retomar controle sobre as províncias rebeldes. Como reação, a Rússia repeliu o ataque em território georgiano, até alcançar a capital Tbilisi. Esse caso foi o primeiro caso aberto a investigações pelo Tribunal que estivesse fora da África, pois foi considerado por muitos a entrada da Rússia como, não mais por legítima defesa, mas sim agressiva e "uma violação da lei internacional" interpretou a comissão, com a morte de 850 pessoas, e com cerca de 35.000 vítimas, que até então no ano de 2018 ainda permaneciam deslocadas em consequência do conflito, como evidência o portal de notícias internacionais "BBC News". Por conseguinte, mesmo com tal interpretação internacional, e com tamanha perda às vítimas, nenhum caso foi aberto ao Tribunal.

A Justificativa do Tribunal para sua centralização em investigações e condenações em territórios específicos, pode ser vista de diferentes perspectivas, e assim interpretadas. Relacionado à sua atuação em território africano, utilizam-se da justificativa de que se há conflitos ocorrendo, e houve uma denúncia aos promotores, o tribunal não está fazendo nada além do que foi instaurado a fazer. Indo além, o TPI coloca sua atuação nesses territórios específicos, como auxílio aos Estados que sediaram conflitos. Conforme Maia e Hama (2013), esses Estados recém saídos de crises dessa natureza, não teriam forças suficientes para julgar os condenados de maneira adequada, para sancionar os julgamentos de forma justa, e com isso entra a atuação do TPI. Seguindo dessa mesma linha de pensamento Spínola e Gomes (2017) relatam que, a África é um país que por anos foi sede dos mais diversos conflitos, juntamente com a presença de instabilidades políticas, sociais durante toda sua história, o que levaram sua população a extrema pobreza, e instituições jurídicas fragilizadas e dependentes, e com isso impossibilitaria a aplicação da justiça pelos países africanos. Outro ponto a considerar, é o fato de que muitos dos países com casos no TPI, estão

considerados como Estados frágeis, pelo Índice de Estados Frágeis, elaborado pela organização educacional The Fund for Peace. A República Centro Africana, o Sudão e a República Democrática do Congo encontram-se em estado de fragilidade máxima, enquanto o Quênia, Costa do Marfim, Uganda, Líbia e Mali, estão em estado de alerta.

Alguns fatores dificultam e limitam a execução plena, igualitária e proporcionalmente e abrangente do Tribunal, e assim impactam na forma como o Tribunal concretiza suas atribuições constatadas no Estatuto de Roma, ao redor do mundo. A Organização Internacional de Direitos Humanos “Human Rights Watch” enxerga o cenário de forma desigual, na qual países mais poderosos em conjuntos com seus aliados, têm a capacidade de inibir a atuação do TPI, em virtude de não submeterem ao Estatuto de Roma e por conta desses países e/ou seus aliados possuem poder de veto dentro das Nações Unidas, utilizando-se assim contra ações do Tribunal, como exemplo mencionam o próprio caso da Síria. A ausência de grandes potências como Estados Unidos, Rússia, Índia e Israel prejudica o funcionamento eficaz do Tribunal, pois limita os territórios em que pode aplicar suas atribuições, pois com a deficiência de cooperação por partes dessas grandes potências, passam a existir grandes barreiras nas investigações ocorridas nesses territórios, ou em territórios de aliados.

Na medida em que a China, Rússia e Estados Unidos dispõem do status de não signatárias, tornam assim a balança cada vez mais desvantajosa para estados menores, como é o caso da África, e como consequência, por conta de seu grande poder no cenário internacional conseguem desarranjar a capacidade de operação da Corte (DIAS, 2020). “A atitude dos membros permanentes do Conselho de Segurança indica claramente a sua vontade de isentar certos indivíduos à justiça penal internacional, de acordo com os seus próprios interesses estratégicos com tal ou tal Estado” (MAIA; HAMA, 2013, p.141).

### **3.3 Ausência de Iniciativa do TPI**

Pode-se afirmar que, de acordo com a atuação do Tribunal nos estados, é pertinente que a autonomia dos Estados prevaleça, mantendo soberania e autonomia em seu território. Desde sua entrada em vigor, foi atribuído às condições de sua aplicação mediante a soberania dos Estados. Conforme Rossetti (2019), a corte pode exercer seu papel desde que o crime denunciado tenha ocorrido em território de um de seus Estados Partes ou territórios que apoiem e aceitem a jurisdição do TPI, ou quando o acusado seja nacional ainda de um desses

países, todavia não excluindo a possibilidade de atuação nos demais territórios, podendo ocorrer desde que haja um acordo estabelecido previamente pelas partes.

Podemos analisar como justificativa principal para retirada dos países da UA da jurisdição da corte, a alegação de racismo e perseguição política principalmente pelos seus líderes, levando em consideração que o TPI só possui permissão para julgar indivíduos, e não estados. Essa acusação de perseguição, segundo os africanos, é provinda da questão de que há vários conflitos acontecendo pelo mundo, crimes de guerra, crimes contra a humanidade e genocídios, porém pouco se vê determinação e interesse do Tribunal Penal Internacional, na investigação desses crimes. Em praticamente 20 anos de atuação, o TPI não demonstra tanto empenho nesses conflitos pelo mundo, como demonstra em território africano. A corte é vista como parcial, na qual crimes Ocidentais são relevados pelo Tribunal e seus procuradores, assim como o caso da guerra do Iraque na qual o ex-primeiro-ministro britânico Tony Blair não foi processado, exemplificou o Ministro da Informação do Gabão, Sheriff Bojang em 2016.

Por certo, os membros da UA utilizam-se de um argumento pertinente, do modo em que pouco se vê atuação do Tribunal nos mais hediondos conflitos ocidentais. Por mais que a Corte ou seus procuradores não tenham recebido denúncias dos demais estados ou até mesmo das nações unidas, por conta de sua alta posição no cenário internacional, ou por outros fatores, o TPI a partir do princípio da complementaridade, possui competência para agir a *motu proprio*, isto é, ter a iniciativa de investigar, ou ao menos buscar informações sobre os conflitos que percorrem esses Estados, sem que necessite da denúncia de outro estado ou organização. Mesmo com toda a vasta estrutura processual de juízes da corte, e todos seus mecanismos para dar início a uma investigação, o TPI não tem apontado essas investigações de forma espontânea e de livre vontade, sem que haja impulso de outrem.

O Tribunal tem como essência o ponto de ser uma corte de última instância, atuando quando os tribunais nacionais não podem, ou por alguma negligência, não chegam a processar os acusados dos graves crimes internacionais, sendo assim, mesmo em estados que não ratificaram o Estatuto de Roma, o TPI pode agir, em decorrência da sua prerrogativa de universalidade. Isto é, um estado que está sendo sede de um conflito, mesmo que não tenha sido signatário, pode cooperar na proteção de seu território pelo Tribunal Penal Internacional, em prol da defesa e proteção do seu povo. Assim como descreve o artigo 4º do Estatuto, “O Tribunal poderá exercer os seus poderes e funções nos termos do presente Estatuto, no

território de qualquer Estado Parte e, por acordo especial, no território de qualquer outro Estado”. De acordo com Spinola e Gomes (2017), é esperado que os procuradores, na qual hoje possuem um “ritmo” de funcionamento e limites jurisdicionais, passem a investigar os demais conflitos que ocorrem no cenário internacional, e ainda menciona os casos dos países como Afeganistão, Colômbia, Palestina, Ucrânia, Grécia, Iraque, entre outros, na qual todos esses mencionados possuem investigações preliminares em curso, podendo gerar um julgamento posteriormente.

No ano de 2016, o Juízo de instrução primeiro deferiu um pedido de um procurador para abrir uma investigação a proprio motu no território da Geórgia, referente a um conflito armado entre forças militares georgianas, da Ossétia do Sul e russas, em 2008. Esse é considerado como um exemplo da forma que o TPI pode exercer suas competências sem que dependa da denúncia de um estado. O promotor ainda declarou que "De acordo com o princípio de complementaridade do Estatuto de Roma, o TPI não pode prosseguir se as autoridades nacionais já estiverem (ou iniciaram) procedimentos internos genuínos nos mesmos casos." Sendo assim, só houve possibilidade de intervenção nas investigações, quando o caso foi suspenso pelo governo da Geórgia. Outro caso com investigação aberta no Tribunal, foi uma situação na Líbia, atentando que ela não faz parte do TPI, mas por meio de iniciativa do Conselho de Segurança da ONU, o conflito entrou em investigação. Foi a segunda investigação levada pelo CSNU, atrás apenas de Darfur.

Esses casos demonstram como o Tribunal está ciente das suas áreas de exercício, mas ainda sim, porém por alguma razão, opta por não fazê-lo na maioria dos casos, revelando os demais conflitos, dando atenção e espaço a apenas os denunciados por alguma parte, como os crimes em território africano.

#### **F) Guerra Rússia e Ucrânia**

Podemos aplicar os questionamentos acerca da falta de iniciativa do Tribunal em nossa atualidade, com a guerra da Ucrânia que deu início no começo desse ano. Primeiramente, devemos explicar o contexto na qual originou-se os conflitos, juntamente com os principais pontos para que a Rússia tenha tal posicionamento, diante da Ucrânia. Após um período de longas ameaças do governo Russo à Ucrânia, e posicionamentos de seus militares na fronteira, as forças militares russas deram início ao ataque na madrugada do dia 24 de fevereiro, em direção à capital Kiev. O conflito foi marcado como um dos maiores conflitos militares da

Europa, desde a Segunda Guerra Mundial, e transformou-se na maior ameaça à segurança, desde a Guerra Fria, como aborda o canal de notícias CNN Brasil.

As oposições entre Rússia e Ucrânia são conflitos de origem antiga, na qual sempre houve uma tensão entre os países, derivados de conflitos históricos, em destaque a invasão da Criméia no ano de 2014. Os motivos que levaram ao conflito entre Rússia e Ucrânia ocorridos neste ano, variam mediante às diferentes opiniões e especialistas, mediante a esse fator, o canal de notícias “BBC Brasil” aponta como as principais justificativas: a expansão da Aliança Militar OTAN pelo Leste europeu, com a adesão da Ucrânia à Organização; a contestação ao direitos do Ucrânia à soberania independente da Rússia; e o desejo de Vladimir Putin de restabelecer a zona de influência da União Soviética.

Esta guerra vem preponderando, na qual já se passaram mais de 80 dias e os bombardeios e ataques ainda estão por acontecer. Ambos os países já tentaram achar resoluções por meios diplomáticas, na qual o presidente russo apresentou suas condições à Ucrânia, para cessar fogo, entre elas a condição de que a Ucrânia jamais entre na OTAN, sob qualquer circunstância, porém claramente, as condições impostas não foram condizentes com governo ucraniano. Entretanto, diferentemente do governo Rússia, a Ucrânia nem sequer apresentou suas condições para uma resolução diplomática. Mediante a esse fator, os crimes continuam a ocorrer, ocasionando ferimentos, deslocação e até mesmo a morte de ucranianos e pessoas que ali se encontravam.

De acordo com o escritório de direitos humanos da ONU (ACNUDH), até a primeira semana de maio, mais de 3 mil pessoas foram mortas em ataques russos. Além do elevado número de civis que se deslocaram, mais de 5,5 milhões conforme apresentado pela Agência da ONU para Refugiados (ACNUR), e encontram-se como refugiados em busca de abrigo fora do território ucraniano. Apesar da Rússia alegar que não houve ataques contra civis e prédios residenciais, foi constatado pelos ucranianos um bombardeios em uma escola e uma maternidade.

Mediante aos crimes relatados, o Tribunal Penal Internacional recebeu sua primeira remessa de denúncia provinda da Lituânia, em 01 de março de 2022. Posteriormente, um aglomerado de países se juntou para uma denúncia coletiva, sendo alguns deles: Albânia, Austrália, Áustria, Bélgica, Bulgária, Canadá, Colômbia, Costa Rica, Croácia, Dinamarca, República da Estônia, Finlândia, França, Geórgia, Alemanha, Itália, entre outros, totalizando 35 repúblicas de países. Mediante a essas denúncias apresentadas, o procurador-geral do TPI,

Karim Khan, anunciou a decisão por investigar os crimes de guerra, crimes contra a humanidade, e possível genocídio que estão ocorrendo na Ucrânia. Um tempo depois, mais 4 países relataram a situação ao TPI, concluindo-se assim de 39 denúncias para investigação dos conflitos.

É certo que para que o TPI aja em território ucraniano, há alguns empecilhos, sendo o principal deles o fato da Rússia e da Ucrânia não serem um Estado-Parte do Tribunal. Galvão e Martins (2017) demonstram que a Rússia um dia já fez parte da jurisdição do TPI, porém ao final de 2016 ela retirou sua assinatura, assim como fizera os Estados Unidos em 2002, depois de o Tribunal ter classificado em um relatório a anexação russa da Crimeia como uma ocupação. “A Rússia não reconhece os tribunais, não coopera com eles. O TPI não tem poder de execução, não tem agentes da polícia para saírem e prenderem a pessoa” inferiu Thijs Bouwknecht, do Instituto de Estudos de Guerra, Holocausto e Genocídio de Amsterdão. Enquanto isso, o site oficial do Tribunal Penal Internacional demonstra que por mais que a Ucrânia não faça parte do Estatuto, essa já reconheceu duas vezes a jurisdição do TPI em 2014, sob crimes ocorridos em seu território, conforme abordado no artigo 12.º, no 3, do Estatuto.

A partir do momento em que as forças militares russas realizaram ataques contra hospitais, maternidades, escolas e prédios residências, passaram a ser crimes de guerra e genocídio, habilitando-se às competências do TPI. Diante disso, independente se o Estado ratificou ou não o Estatuto, o Tribunal tem competência para agir, devido a sua prerrogativa de universalidade, todavia, isso nunca havia acontecido, pois ao final dos processos os Estados acabam por aceitar a jurisdição impostas pelo TPI. A face do exposto, esse conflito era a oportunidade perfeita para que o TPI exercesse seus princípios de universalidade, e iniciou a investigação por si só, independente de denúncias de outrem. Entretanto, o mesmo só o fez após 39 denúncias ao tribunal. A corte teve a oportunidade de se posicionar mediante o cenário internacional, e não o fez. Para um caso ir a frente o tribunal precisa entrar no Estado para recolhimento de provas no território sede do conflito, com autorização do Estado, e por mais que a Ucrânia não faça parte do estatuto, seria de interesse dela atuação do TPI, e poderia submeter-se assim como já foi feito em 2014. Diante disso, podemos confirmar a alegação realizada pelos países africanos, pois o TPI teve oportunidade de iniciar investigações em um conflito fora do territ pro africanos, mas ainda sim não o fez de forma

independente, de sua própria iniciativa, o Tribunal teve oportunidade de agir, mas optou por se abster até que outros países levassem o caso à corte.

### **3.4. Jogo de poder no cenário internacional aos olhos da Teoria Realista**

O cenário internacional é certamente variável e imprevisível, porém estudiosos utilizam de teorias para tentar compreender, e prever possíveis comportamentos dos Estados mediante condições específicas no cenário internacional. Tendo isso em vista, iremos analisar a retirada dos países africanos pelo olhar da teoria realista clássica, em busca de refletir acerca desse acontecimento, e analisar como isso reflete nas relações internacionais. Sendo assim, essa vertente parte do princípio que o cenário internacional é uma anarquia na qual não consta nenhum ordenamento pelos países, condicionando-os a um eterno conflito de interesses.

Diante disso, o Estado deve ser responsável por manter a paz e segurança contra ameaças externas, pois esse é considerado o principal ator das relações internacionais, enquanto os outros são apenas pequenos agentes. Thomas Hobbes, um dos grandes contribuintes dessa teoria, infere que na ausência de um poder central, os Estados teriam como alternativa para alcançar a segurança internacional, uma política de equilíbrio de poder entre Estados, visando como uma alternativa para limitar os poderes, e com esse olhar podemos enxergar como o TPI pode ser implantado no contexto internacional, como um instrumento a fim de promover o equilíbrio de poder.

Aos olhos dos realistas, os Estados vivem sob uma eterna ameaça contra sua soberania vinda de outros Estados, assim como exemplifica o estado de natureza hobbesiano, na qual demonstra que os Estados estão sempre a desconfiar uns dos outros, pois agem apenas prevendo seus interesses próprios, sua proteção e segurança, portanto devem estar preparados para um possível conflito, dispostos a demonstrar sua força. Diante disso, Dias (2020) exhibe que os Estados devem por assim fazer de tudo para alcançar a sua paz nacional, inclusive ser temido pelos outros, a fim de demonstrar sua força e minimizar ameaças externas. O pensador Tucídides contribuiu para a teoria com a indagação de que “O medo de não sobreviver, o medo de deixar de existir, leva os Estados a iniciarem e se engajarem em guerras” (NOGUEIRA; MESSARI, 2005. p. 22).

O Tribunal não tem competência para entrar em qualquer território quando quiser, isso deve-se principalmente por conta da soberania dos Estados. A teoria realista expõe essa questão na qual defende que em seu território o Estado é soberano, e assim deve agir com

todos os instrumentos necessários para coagir e punir aqueles que se oporem às normas gerais do Estado. Sendo assim, o Tribunal Penal Internacional não pode obrigar com que um Estado coopere com as investigações, ou que ele se submeta à sua jurisdição. Na visão dos realistas os Estados devem agir baseados na racionalidade, e não na moralidade, ou seja, é esperado que calculem os custos, consequências, ganhos e perdas de suas ações, se um Estado enxerga a submissão da sua jurisdição ao Tribunal como vantajosa para seus interesses nacionais, ele irá de fazê-lo, todavia caso considere como uma ameaça a sua soberania e seus interesses, ele irá se opor. Nogueira e Messari (2005) explicam que os Estados agirão de maneira uniforme e homogênea em prol da defesa dos interesses nacionais.

Ainda que haja essa desconfiança dos Estados entre eles, eles tendem a querer maximizar seu poder, apenas com esse propósito, buscam alianças militares e econômicas, com o objetivo de se tornarem mais fortes, e é nesse contexto que os países se alinham ao TPI. Hans Morgenthau analisa que os interesses dos atores giram em torno da busca pelo poder alterada e moldada conforme circunstâncias como o contexto histórico, político e cultural (DIAS, 2020). Ou seja, os Estados irão se alinhar, porém sempre visando seu interesse próprio, os realistas retratam como um cenário de auto ajuda, na qual por mais que haja essa interação entre eles, os estados buscam sua própria sobrevivência em primeiro lugar. A partir do momento em que os membros da UA sentiram-se perseguidos pelo tribunal, não hesitaram em tirar sua assinatura do Estatuto, pois sua proteção nacional e seus interesses sempre irão se sobressair.

Conforme Sarfati (2005), Tucídides explicou que os Estados tendem a balançar seus poderes por meio dessas alianças, pois por meio desse equilíbrio de poder há uma maior tendência a paz, do modo que nenhum Estado será maior que o outro, diminuindo as chances de ameaças, porém sempre considerando a cooperação como uma via secundária. Inclusive, essa é uma das principais críticas dos liberais, pois alegam que sem essa cooperação os Estados estariam fadados a guerra.

Os Estados, ou países estão sempre em busca do seu benefício próprio, e tendo isso em vista criam um cenário na qual os países mais fortes, estão em constante conflito com o intuito de se sobrepor contra os mais fracos. Sarfati (2005), demonstra que aos olhos de Tucídides a segurança internacional só poderia ser alcançada por meio de uma potência hegemônica, capaz de trazer ordem, não apenas pela força, mas pelo acesso e apoio econômico aos mercados. Diante disso, podemos enxergar a criação do TPI com esse intuito,

otimizar os poderes dos Estados, a fim que cada um garanta sua sobrevivência, logo segurança internacional em conjunto, por intermédio de uma cooperação. Por meio do tribunal, esses países conseguiriam lidar com seus interesses de maneira mais honesta e imparcial. Como expõe Dias (2002) quando menciona que Waltz postula que a natureza humana por si só não é capaz de lidar com os eventos políticos, devido à sua complexidade, logo não deve ser a única força motriz do comportamento estatal.

A grande crítica realizada pelos países africanos, é que a utilização do TPI não está sendo tão imparcial como deveria ser, alegam que há uma perseguição política pelos líderes africanos, de modo que pouco se vê atuação do Tribunal, sobre países ocidentais e grandes potências. Portanto, os países africanos, maioria apoiadora no processo de ratificação do Estatuto, passa a ter uma visão diferente sobre a corte, pois o que antes para ela era uma alternativa de segurança nacional, alinhada com seus interesses, passou a ser considerada como um instrumento de ameaça e dominação sob países menores, no caso, a África.

O Tribunal, foi instaurado com o intuito de defesa universal dos direitos humanos, promovendo a penalidade de responsáveis de crimes contra a humanidade, crimes de guerra e genocídio por todo o mundo, contudo, partindo do olhar realista, com desenvolver da pesquisa, podemos analisar que o Tribunal Penal Internacional está sendo desvirtuado, se opondo ao princípio da imparcialidade, mas agindo com uma posição de dominação sob países subdesenvolvidos.

Nesse contexto, podemos interpretar como países mais detentores de poder, os 5 membros permanentes do CSNU, sendo eles Estados Unidos, a França, o Reino Unido, a Rússia e China, pois devido a sua alta influência derivada do poder de veto mediante situações apresentadas à ONU, possuem um controle do que é ou não aprovado, impedindo assim quaisquer ações que possam ser contrárias aos seus interesses pessoais, ou possam ameaçar sua soberania, como a atuação do TPI em seu territórios, ou em seus aliados. É certo que o Tribunal não está agindo como instrumento efetivo de cooperação e proteção de direitos humanos, pois por mais que contenha suas limitações, como o impedimento de atuação nesses países mais poderosos, ele ainda sim possui competência para investigar casos a *motu proprio*, sem que dependa da denúncia de outros Estados ou organizações, porém como demonstrado no trabalho, pouco o faz. Maquiavel descreve duas forças presentes na sociedade, a primeira partindo do fato que nenhuma sociedade quer ser dominada e oprimida pelos grandes; e a segunda é que os grandes querem dominar e oprimir (SARFATI, 2005).

Diante disso, é explicável, aos olhos da teoria realista, as razões pelas quais os membros da UA quiseram retirar-se da jurisdição do TPI.

A partir do momento em que os países africanos viram e se aliaram à jurisdição do TPI, pensaram que essa poderia ser vantajosa com suas ambições nacionais e internacionais, porém assim que se sentiram ameaçados, não hesitaram em se opor. Da mesma forma como esses países mais poderosos, não se alinham ao Tribunal, por sentir que ao se alinhar teriam que submeter-se a suas regras, e assim teriam sua soberania e liberdade ameaçadas. Nogueira e Messari (2005, p.28) apontam que:

Nas relações internacionais, os realistas consideram que a segurança dos indivíduos só é mantida uma vez que a segurança do Estado na qual faz parte é mantida. Com isso, as duas funções fundamentais e ao mesmo tempo básicas do Estado- isto é, a paz doméstica e a segurança no plano internacional- são preenchidas ao se garantir a sobrevivência do Estado. Essa fórmula continua válida no sentido oposto também. Ao se garantir a sobrevivência do Estado, se garante também a sobrevivência do indivíduo.

Com a retirada dos países africanos do TPI, tornou-se mais difícil a cooperação a crimes ocorridos em territórios africanos, ou após culpados africanos, a retirada desses países poderá motivar outros países, com justificativas semelhantes a fazer o mesmo, impactando assim na manutenção da paz e segurança internacional. O tribunal deve ser efetivo quanto a sua imparcialidade, para que tenha confiança nos estados menores, e assim consiga exercer suas atribuições de maneira eficaz, e com a colaboração e apoio de seus países membros. Como discute Waltz, quando explica que o cenário natureza do indivíduo por si só não é capaz de dar conta da complexidade de eventos políticos, portanto, não pode ser a única força motriz do comportamento estatal, mas ainda sim, por mais que existam cenários em que em Estados cooperem entre si, estas seriam decisões interestatais, não governadas por uma organização internacional (DIAS, 2020). Sendo assim, o Tribunal é um mecanismo complementar, na qual só será exigido pelos Estados, quando estes por si só, entender por necessário, e vantajoso para seu território e seu povo.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto no decorrer do trabalho, a criação do Tribunal Penal Internacional, foi de extrema relevância para o contexto da proteção às vítimas dos mais hediondos crimes de guerra, assim como meio de punição dos responsáveis por essas atrocidades. Foi uma instauração inovadora e direcionada a crimes específicos, como crimes de guerra, crimes contra humanidade e genocídio, esses mais especificados mediante o Estatuto de Roma. Atribuído a ele princípios base como, de complementaridade, em que o Tribunal é utilizado como complementar às jurisdições dos Estados, e deve agir apenas em duas situações, caso o Estado desde de conflito, ou estado do acusado não o faça por falta de instrumento e recursos necessários, ou por alguma negligência de não querer fazê-lo. E o princípio de legalidade e irretroatividade, em que o Estatuto só tem competência para julgar crimes que ocorreram após sua entrada em vigor, no ano de 2002. O tribunal tem como premissa básica a impunidade a crimes de sua competência, juntamente com a luta contra impunidades aos responsáveis.

Cerca de 10 anos após sua entrada em vigor, a Corte recebeu críticas providas de países africanos, e até mesmo comunicados da intenção de retiradas à jurisdição do Tribunal Penal Internacional do Burundi, África do Sul, e Gâmbia. A maior crítica apresentada por eles, é com o argumento de que o tribunal vem se esquivando de uma de suas premissas, sendo essa a impunidade contra crimes pelo mundo. Esses países alegam que o Tribunal só vem julgando casos africanos, ignorando os demais crimes que aconteceram e acontecem em outros territórios, em especial no Ocidente. Essa posição frente ao TPI, acaba por enfraquecer a cooperação africana com o Tribunal, pois passam a se sentir ameaçados e perseguidos politicamente, além de incentivar a retirada de novos membros da União Africana.

Há também estudiosos que entendem que a saída de um desses países foi inconstitucional, de modo que não apresentou os protocolos necessários para saída efetiva, assim como enxergam um descaso às vítimas desses conflitos. Referente à saída da África do Sul, a Human Rights Watch disse que a retirada revela um “desrespeito surpreendente pela Justiça de um país há muito visto como um líder global na prestação de contas para as vítimas dos crimes mais graves”.

Por meio de uma análise do trabalho, verificamos que o Tribunal durante anos vem sim julgando mais casos africanos do que qualquer outro. Mas notamos que o tribunal de certo modo não está fazendo nada além de sua obrigação de investigar esses casos, tendo em vista

que há conflitos acontecendo sediados em territórios africanos, ou cometidos por eles, e esses casos foram denunciados ao TPI. Dessa forma, é compreensível que sua atuação tenha se voltado para essas questões consideradas preocupantes no cenário internacional. Todavia, é importante compreender que o tribunal não está levando conflitos em outras partes do mundo à investigação, sendo que esse não precisa que um caso seja denunciado por outro país para que possa atuar. O Tribunal, por meio do seu princípio de complementaridade, tem competência para investigar e denunciar um caso à corte por sua livre espontânea iniciativa, porém como exposto no trabalho, raramente o faz.

Assim como evidenciado na pesquisa, podemos utilizar de exemplo o conflito atual que está a ocorrer em território Ucrâniano. A Rússia vem cometendo crimes de genocídio desde o início do confronto, e o Tribunal só passou a investigar e levar o caso ao corte após denúncias de 39 países. O Tribunal pode sim intervir no caso da Rússia, mesmo que ambos países não sejam signatários, pois a Ucrânia irá querer cooperar com as investigações, assim como se submeteu à jurisdição outras duas vezes no decorrer da sua criação em 2014. Um argumento utilizado, é que caso investiguem conflitos da Rússia, iriam atrás desde 2013, e queriam prender apenas Putin, mas sim outros responsáveis. Diante disso, teriam dificuldade para prender Putin, seria um grande desgaste internacional, o que poderia gerar inclusive novas guerras. Em contrapartida, se for realizado pela Corte Internacional de Justiça, irá punir o Estado Russo, ou seja vai abranger muito mais, com multas, sanções, barganha podendo resultar até mesmo na expulsão da Rússia do Conselho de Segurança da ONU, com a visão de que punindo o Estado, será mais efetivo.

Aos olhos de teóricos realistas clássicos como Kenneth Waltz, Thomas Hobbes e Tucídides, podemos enxergar essa retirada como uma consequência da imposição do Tribunal sobre esses países. De forma que países maiores, e mais detentores de poder estão imunes à investigações, enquanto países africanos, levando em conta ser um país menor e subdesenvolvidos, estão sendo perseguidos e discriminados pela atuação do Tribunal. É como se houvesse um jogo de poder entre os maiores e menores, na qual o Tribunal que teria sido instaurado como um instrumento de cooperação de países, contra os mais diversos crimes, estivesse sendo utilizado como instrumento de dominação, ignorando seu aspecto imparcial e contrário a impunidade de responsáveis.

Tomando como partida, todos os casos e pontos analisados ao decorrer deste trabalho, podemos inferir algumas questões sobre a retirada dos países africanos do TPI, e a

interpretação da atuação do TPI como uma corte “neocolonial”. Primeiramente, o Tribunal penal internacional teve sim um forte apoio africano para sua instauração, de forma que sem esse apoio possivelmente não o reconheceriam como conhecemos hoje. E apesar das questões apontadas pelos países africanos, a corte tem o dever de julgar os casos de crimes que ocorrem, se esses estiverem descritos em seu Estatuto, logo tem como objetivo julgar responsáveis e principalmente fornecer apoio às vítimas, principalmente por se tratar da primeira e única corte de última instância a quem essas pessoas podem recorrer. Diante disso, podemos concluir que o Tribunal não vem perseguindo os países africanos, pois os conflitos existem, e ele está apenas atuando no que foi destinado a fazer.

Além de não haver essa perseguição, a alegação de que o TPI pouco vem se desdobrando para investigar conflitos pelo mundo por iniciativa própria procedem. Fazendo assim necessário que o Tribunal passe a se impor de maneira mais abrangente e proporcional quando referentes a crimes de guerra, crimes contra a humanidade, e genocídios ao redor do mundo, pois é esperado pelos seus Estados signatários que a corte haja em prol da luta pela impunidade, de modo que direito internacional não pode ignorar tais violações, destruindo os próprios valores essenciais que lhes são subjacentes. Os países africanos buscam proporcionalidade no exercício de suas competências, desejam ver a atuação do tribunal, não apenas em territórios africanos, mas principalmente em crimes pelos ocidente. Como possíveis alternativas para essas questões, podemos incluir uma renovação ao Estatuto de Roma, de forma que se alinhasse tanto aos interesses dos países signatários, como poderia trazer novos membros à jurisdição. Outra proposta, seria a renovação dos 5 membros permanentes do Conselho de Segurança das Nações Unidas, na qual desde sua criação não houve entrada de novos membros, monopolizando de certa forma todos os assuntos relevantes que cercam as relações internacionais.

Diante de todo exposto, vale salientar que ainda há muitos países apoiadores do Tribunal, e o Tribunal não deve se deixar enfraquecer com a retirada, de modo que sua criação ainda é extremamente relevante para o cenário internacional. Baseada nos princípios de cooperação, o TPI agir com seriedade e posicionamento, para que todos seus Estados Membros, sintam que o Tribunal está de acordo com o que haviam acordado. Com sua plena execução, geraria um maior apoio dos Estados, facilitando a punição de crimes provindos dos conflitos, assim como a proteção das vítimas neles inseridos.

## REFERÊNCIAS

**ÁFRICA DO SUL:** Comoção Continental contra Saída do TPI. Human Rights Watch. 2016. Disponível em: <<https://www.hrw.org/pt/news/2016/10/24/295531>>. Acesso em: 19 de abr. 2022.

APOLINÁRIO, S. ARANTES, L. **Ensaio sobre a impunidade:** os crimes contra a humanidade cometidos no Brasil. Universitas Jus, [s. l.], v. 27, n. 1, p. 33–47, 2016. DOI 10.5102/unijus.v27i1.3864. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=foh&AN=117873128&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 28 ago. 2021.

AUGUSTO, E. **Uma Análise Constitucional Do Estatuto De Roma Segundo Critérios De Legalidade Penal.** Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição, [s. l.], v. 2, n. 2, p. 162–179, 2016. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=asn&AN=124407705&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 30 ago. 2021.

ASSIOUNI, M ; HANSEN, D. **The Inevitable Practice of the Office of the Prosecutor.** Disponível em: <<http://iccforum.com/africa>> Acesso em 19 abr. 2022.

BAVIER, J. **Gambia announces withdrawal from International Criminal Court.** 25 de out.2016. Disponível em: <<https://www.reuters.com/article/us-gambia-icc-idUSKCN12P335?il=0>>. Acesso em: 30 de abr. 2022.

BRIGAGAO, P. **O Tribunal Penal Internacional entrelaçado com os Direitos Humanos.** JUS, 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/69710/o-tribunal-penal-internacional-entrelacado-com-os-direitos-humanos>>. Acesso em: 13 jan. 2022.

**BURUNDI VAI ABANDONAR TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL.** Público,12 de out.2016. Disponível em: <<https://www.publico.pt/2016/10/12/mundo/noticia/burundi-vai-abandonar-tribunal-penal-internacional-1747177>>. Acesso em 30 de abr.2022

CAMPOS, R. **O genocídio e a sua punição pelos tribunais internacionais.** Revista de informação legislativa, v. 45, n. 178, p. 91-103, abr./jun. 2008. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/176525> > Acesso em 27 ago.2021

DIAS, T. **As razões africanas para não cooperar com o Tribunal Penal Internacional:** análise do impacto das abordagens políticas sobre o desempenho da organização. 2020. 129 f. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2020. Disponível em: < <https://doi.org/10.14393/ufu.di.2020.3917>>. Acesso em 18 de maio de 2022.

**ESTATUTO DE ROMA DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL** (1998). Assinado em Roma em 17.07.1998; Assinado pelo Brasil em 07.02.2000; aprovado pelo Decreto Legislativo 112 de 6.02.2002, com depósito de ratificação brasileira em 20.06.2002; Entrou

em vigor no ambiente internacional em 01.07.2002; Foi promulgado internamente pelo Decreto 4.388 de 25.09.2002. Disponível em :  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4388.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm)>. Acesso em: 10 mar. 2022

GALVANI, G. **Entenda a Guerra da Ucrânia em 10 pontos**. CNN Brasil. São Paulo. 2022. Disponível em:  
<<https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/entenda-a-guerra-da-ucrania-em-10-pontos/>>. Acesso em 21 de maio de 2022.

GARRIDO, R. **Pode O Tribunal Africano De Justiça E Direitos Humanos Ser Uma Solução Africana Para Problemas Africanos?** *Relações Internacionais*, [s. l.], n. 54, p. 55–71, 2017. DOI 10.23906/ri2017.54a05. Disponível em:  
<https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=foh&AN=127132832&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 3 maio. 2022.

**GEORGIA**. Situation in Georgia. International Criminal Court. Disponível em:<<https://www.icc-cpi.int/georgia>>. Acesso em 20 de maio de 2022.

HADDAD, G. **O tribunal penal internacional como um instrumento complementar na proteção dos bens jurídicos internacionais**. (Portuguese). *Revista de Direito Internacional*, [s. l.], v. 9, n. 1, p. 27–39, 2012. DOI 10.5102/rdi.v9i1.1628. Disponível em:<https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=lgs&AN=87560687&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 25 ago. 2021.

**INTERNATIONAL CRIMINAL COURT**. Disponível em:<<https://www.icc-cpi.int/>>. Acesso em: 21 de março de 2022.

**JEAN- PIERRE BEMBA**. Deutsche Welle. 2021. Disponível em:  
<<https://p.dw.com/p/312wM>>. Acesso em 15 de maio de 2022.

KABUNDA, M. **O Sistema Normativo Africano De Direitos Humanos**. *Relações Internacionais*, [s. l.], n. 54, p. 45–54, 2017. DOI 10.23906/ri2017.54a04. Disponível em:  
<https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=foh&AN=127132831&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 24 mar. 2022.

LEWANDOWSKI, E. **O Tribunal Penal Internacional: de uma cultura de impunidade para uma cultura de responsabilidade**. *Estudos Avançados* [online]. 2002, v. 16, n. 45, pp. 187-197. Disponível em: < <https://doi.org/10.1590/S0103-40142002000200012>>. Acesso em 13 de jan. 2022

**LYBIA**. Situation in Lybia. International Criminal Court. Disponível em:  
<<https://www.icc-cpi.int/libya>>. Acesso em: 2 de maio de 2022

MAIA, C; HAMA, K. **O Tribunal Penal Internacional visto desde a África : órgão jurisdicional ou órgão político?**. *ReCiL - Repositório Científico Lusófona*. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Lusófona do Porto*, vol. 03, n.º 03. 2013. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10437/6459>>. Acesso em: 11 de maio de 2022.

**MAIS DE 3 MIL PESSOAS JÁ MORRERAM NA UCRÂNIA, DIZ AGÊNCIA DA ONU.** G1. GLOBO. 2022. Disponível em:

<https://g1.globo.com/mundo/ucrania-russia/noticia/2022/05/02/55-milhoes-de-pessoas-ja-deixaram-a-ucrania-desde-o-inicio-da-guerra.ghtml>>. Acesso em 21 de maio de 2022.

MARTINS, M. **O Sudão vai entregar o antigo presidente Omar al Bashir e dois outros dirigentes ao Tribunal penal internacional por genocídio no Darfur.** Rádio França Internacional. 2021. Disponível em:

<<https://www.rfi.fr/pt/%C3%A1frica/20210811-sud%C3%A3o-vai-entregar-ex-presidente-ao-tribunal-penal-internacional>>. Acesso em 23 de maio de 2022.

XAVIER, M; DEL PINO, M. **O TRIBUNAL DE TÓQUIO E A IMPUTAÇÃO DE CRIMES EX-POST FACTO NO DIREITO INTERNACIONAL.** Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania, n. 8, p. 655-668, 12 dez.

2020. Disponível em: < <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/2198> >. Acesso em: 23 fev.2022.

MUGABI, I; ISSUFO, N. **TPI é acusado de parcialidade pelos africanos.** 2016. Disponível em: < <https://p.dw.com/p/2RqxE>>. Acesso em: 03 de maio de 2022

NOGUEIRA, J; MESSARI, N. **Teoria das Relações Internacionais:** Correntes e debates. 19°. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

OLIVEIRA, M. **O TRIBUNAL PENAL REGIONAL AFRICANO: PRECEDENTES E IDEALIZAÇÃO.** GEDAI. Disponível em:

<<https://gedai.ufc.br/momento-gedai-o-tribunal-penal-regional-africano-precedentes-e-idealizacao/>. Acesso em: 14 de maio de 2022.

DE PAULA, L. **O Tribunal Especial para o Líbano:** um balanço parcial (2009-2019).

Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, [S. l.], v. 114, p. 251-273, 2019. DOI: 10.11606/issn.2318-8235.v114p251-273. Disponível em:

<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/176585>. Acesso em: 11 mar. 2022.

PERES, L; FERNANDÉZ, T. **Poder e Justiça:** A Redefinição do Tribunal Penal Internacional. 6º Encontro Nacional da Associação Brasileira de Relações Internacionais. Julho, 2017. Disponível em:

<[http://www.encontro2017.abri.org.br/resources/anais/8/1504309305\\_ARQUIVO\\_abri2017-completo.pdf](http://www.encontro2017.abri.org.br/resources/anais/8/1504309305_ARQUIVO_abri2017-completo.pdf)>. Acesso em 23 fev.2022

PINHEIRO, A; MARTINES, F. **Debandada de países africanos expõe tensões no Tribunal Penal Internacional.** Consultor Jurídico, São Paulo, 26 de out. 2016. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2016-out-26/paises-africanos-acusam-tpi-racismo-abandonam-tribunal>>

**POR QUE MOTIVOS A RÚSSIA INVADIU A UCRÂNIA.** BBC Brasil. 2022. Disponível em:

<<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-60606340#:~:text=Entre%20as%20principais>>

s%20raz%C3%B5es%20apontadas,de%20influ%C3%Aancia%20da%20Uni%C3%A3o%20Sovi%C3%A9tica.>. Acesso em 21 de maio de 2022.

**RELATÓRIO DA UE DIZ QUE GEÓRGIA INICIOU GUERRA CONTRA RÚSSIA.**

BBC News Brasil. 2009. Disponível em:

<[https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2009/09/090930\\_georgia\\_russia\\_pu](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2009/09/090930_georgia_russia_pu)>. Acesso em: 17 de maio de 2022.

ROSSETTI, V. **Tribunal Penal Internacional: o que é e como atua?** Politize. 2019.

Disponível em:

<[https://www.politize.com.br/tribunal-penal-internacional/?doing\\_wp\\_cron=1652962155.2936439514160156250000#:~:text=O%20Tribunal%20Penal%20Internacional%20pode,pa%C3%ADs%20e%20a%20qualquer%20hora](https://www.politize.com.br/tribunal-penal-internacional/?doing_wp_cron=1652962155.2936439514160156250000#:~:text=O%20Tribunal%20Penal%20Internacional%20pode,pa%C3%ADs%20e%20a%20qualquer%20hora)>. Acesso em 19 de maio de 2022.

SABÓIA, G. **A criação do tribunal penal internacional.** Revista do Centro de Estudos Judiciários, Brasília, n. 11, p. 6-13, maio/ago. 2000. Disponível em: <

<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/11999/1/60900747.pdf>>. Acesso em 02 fev. 2022.

SARFATI, G. **Teoria das Relações Internacionais.** 1º. São Paulo: Saraiva, 2005.

SPÍNOLA, L; GOMES, A. **O fenômeno da retirada de países africanos do Tribunal Penal Internacional.** Âmbito Jurídico. 1 de mar. 2017. Disponível em:

<[https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-158/o-fenomeno-da-retirada-de-paises-africanos-do-tribunal-penal-internacional/#\\_ftn2](https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-158/o-fenomeno-da-retirada-de-paises-africanos-do-tribunal-penal-internacional/#_ftn2)>. Acesso em 30 de abr. 2022.

**THE FUND FOR PEACE.** Fragile States Index 2016. Disponível em:

<<https://fragilestatesindex.org/>>. Acesso em 23 de maio de 2022.

**TPI VAI INVESTIGAR ALEGADOS CRIMES DE GUERRA NA UCRÂNIA.** Euro

News. 2022. Disponível em:

<<https://pt.euronews.com/2022/03/03/tpi-vai-investigar-alegados-crimes-de-guerra-na-ucrania>>. Acesso em 22 de maio de 2022.

**UKRAINE.** Situation in Ukraine. International Criminal Court. 2022. Disponível em:

<<https://www.icc-cpi.int/ukraine>>. Acesso em 21 de maio de 2022.